

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO E  
APERFEIÇOAMENTO.

Haroldo Domingos Bertoni Filho

**A LAVAGEM DE DINHEIRO E OS PARAÍSO  
FISCAIS.**

**SÃO PAULO-SP**

**2012**

**Haroldo Domingos Bertoni Filho**

**A LAVAGEM DE DINHEIRO E OS PARAÍSOIS FISCAIS.**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Penal e Processual Penal, da Coordenadoria Geral de Especialização e Aperfeiçoamento, da Pontifícia Universidade Católica, para obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processual Penal.**

**São Paulo – SP**

**Julho de 2012**

**Haroldo Domingos Bertoni Filho**

**A LAVAGEM DE DINHEIRO E OS PARAÍSOIS FISCAIS**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Programa de Pós-  
Graduação Lato Sensu em Direito  
Penal e Processual Penal, da  
Coordenadoria Geral de  
Especialização e Aperfeiçoamento,  
da Pontifícia Universidade Católica,  
para obtenção do título de  
Especialista em Direito Penal e  
Processual Penal.**

**Banca Examinadora**

---

---

---

**SÃO PAULO – SP**

**Julho de 2012**

## **Dedicatória**

A minha amada Julia, pelo carinho, atenção e paciência, dedico esta obra.

## **Agradecimentos**

Agradeço a toda minha família e amigos pelo constante apoio e incentivo. Aos meus colegas da equipe de Preços de Transferência da Ernst Young Terco pelas muitas lições ensinadas, em especial ao amigo Igor Scarano Brandão por toda ajuda oferecida.

*Nas florestas solenes há o culto  
Da eterna, íntima força primitiva:  
Na serra, o grito audaz da alma  
cativa,  
Do coração, em seu combate  
inulto:*

*No espaço constelado passa o  
vulto  
Do inominado Alguém, que os sóis  
aviva:  
No mar ouve-se a voz grave e  
aflitiva  
D'um deus que luta, poderoso e  
inculto.*

*Mas nas negras cidades, onde  
solta  
Se ergue, de sangue medida, a  
revolta,  
Como incêndio que um vento  
bravo atíça,*

*Há mais alta missão, mais alta  
glória:  
O combater, à grande luz da  
história,  
Os combates eternos da Justiça!*

*Antero de Quental, in "Sonetos"*

## RESUMO

Esconder a ilicitude da origem de um bem é condição essencial para seu efetivo uso e garantia da impunidade do criminoso. Desta forma, tal comportamento não constitui novidade. Entretanto, com o advento da criminalidade organizada, do narcotráfico, do terrorismo, bem como de tantas outras formas de risco social que passam a fazer uso da reinserção na economia dos proventos de crimes anteriores, faz-se necessário um estudo mais profundo acerca de instrumentos que aparelhem o Estado na proteção da coletividade. Por outro lado, a existência dos chamados “Paraísos Fiscais” é realidade de forçoso convívio. Sua oferta de baixíssimas cargas tributárias trazem consigo também os riscos do sigilo imposto às informações, bem como o pouco, para não dizer nenhum interesse das autoridades locais na origem daquelas verdadeiras fortunas ali depositadas, criando um ambiente ideal para a prática da lavagem de ativos. Trazemos neste trabalho uma compilação do pensamento de boa parte da doutrina nacional e algumas visões estrangeiras sobre o assunto, a visão jurisprudencial do tema, bem como algumas análises e sugestões nossas para o combate a tal problema que hoje, mais do que nunca afeta não só aqueles diretamente atingidos pelos crimes antecedentes, como também, a economia como um todo.

## **ABSTRACT**

Hide the unlawful origin of assets is essential condition for your effective use and guarantee of impunity of the criminal agent. Therefore this behavior is not new. However with the advent of organized criminal, drug trafficking, terrorism and many other social risks that passing to reenter in the formal economy revenue of previous offenses it is necessary further study about the theme. In other way the existence of the called "Tax Heavens" is a reality that we must accept. Despite the very low taxes these countries bring risks related to information secrecy and the local authorities no interest in the origin of the money creating a favorable environment for the money launder. In this work we compiled some part of national studies and some international points of view, the mainly courts decisions and some suggestions about how to deal with this problem that affects not only the crime victims but all economic system.

## SUMÁRIO

1. Introdução.....	12
2. Conceito de Lavagem de Dinheiro.....	12
3. Da Origem do Termo “Lavagem de Dinheiro” .....	15
4. Histórico do Crime de Lavagem de Dinheiro .....	16
5. As Etapas da Lavagem de Dinheiro .....	18
6. Exemplos de Métodos de Lavagem de Dinheiro .....	20
6.1. Empresas de Fachada .....	21
6.2. Mescla de Recursos .....	22
6.3. Contrabando de Dinheiro .....	22
6.4. Cassinos, Loterias e Jogos de Azar .....	23
6.5. Compras e Revenda de Bens e Imóveis .....	23
6.6. Clubes Esportivos.....	24
6.7. Combustíveis.....	25
6.8. Hawala .....	25
6.9. Igrejas e Atividades do Terceiro Setor.....	26
6.10. Instituições Financeiras .....	26
6.11. Lavagem Através de Novos Meios de Pagamento .....	27
7. Lavagem de Ativos e a Advocacia.....	28
8. Aspectos Penais e Processuais Penais da Lei Anti Lavagem de Dinheiro .....	30
9. Efeitos extrapenais da Lavagem de Dinheiro .....	39
10. Organismos de Combate .....	41
10.1. Organismos Externos de Combate à Lavagem de Dinheiro.....	42
10.1.1 Organização das Nações Unidas.....	45
10.1.2 Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas .....	46
10.1.3. O Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro ( “FATF”).....	47

10.1.4. Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro.....	48
10.1.5. Comitê da Basiléia da Supervisão Bancária .....	48
10.1.6. Associação Internacional dos Supervisores de Seguro .....	49
10.1.7. Organização Internacional de Comissões de Valores.....	49
10.1.8. Organização Mundial de Aduanas (OMA).....	50
10.1.9. Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional .....	50
10.1.10. Organização Internacional de Polícia Criminal.....	50
10.1.11. O Grupo de Egmont.....	51
10.2. Organismos Internos de Combate à Lavagem de Dinheiro.....	51
10.2.1. O COAF .....	51
10.2.2. Estratégia Nacional de Combate a Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (ENCLA).....	52
10.2.3. Comissão de Valores Mobiliários .....	53
10.2.4. Preços de Transferência .....	53
10.2.5. Varas Especializadas.....	53
10.2.6. A Sociedade Civil Reunida e sua Participação no Combate à Lavagem de Ativos .....	54
11. Conceito de Paraísos Fiscais .....	55
12. Os “Paraísos Penais”.....	58
13. Principais Características dos Paraísos Fiscais .....	59
14. Paraísos Fiscais como Facilitadores da Lavagem de Dinheiro.....	61
15. Persecução Penal e Direito de Privacidade.....	63
16. A Lavagem de Dinheiro e a Criminalidade Organizada. ....	67
17. A Lavagem de Dinheiro na Jurisprudência .....	69
17.1. Autonomia do Crime Antecedente.....	70
17.2. Dolo Eventual .....	70
17.3. Bloqueio e Confisco de Bens.....	71

18. Considerações Sobre as Inovações da Lei 12.683/2012.....	72
19. Conclusão.....	74
Bibliografia .....	78

## **1. Introdução**

A criminalidade moderna atinge patamares de dano social nunca antes vistos. A tecnologia aliada à engenhosidade dos agentes criminosos é combustível para tal expansão. O crime encontra ainda mais razão de existir quando seu produto pode livremente servir ao criminoso, sendo a lavagem de dinheiro um meio necessário para tal aproveitamento. Por outro lado, os paraísos fiscais agem como fatores facilitadores de seu sucesso, sendo importante, a nosso ver, um cuidadoso estudo sobre tais entes.

Este trabalho tem por escopo o estudo da Lavagem de Dinheiro pautado nas visões doutrinária, jurisprudencial e normativa e em especial no do uso dos paraísos fiscais como instrumento de facilitação da mesma examinando ainda sua repercussão social e possíveis soluções à problemática.

## **2. Conceito de Lavagem de Dinheiro**

Genericamente, pode-se dizer que o termo “Lavagem de Dinheiro” consiste em gênero que abrange diversas espécies de conduta cuja finalidade reside em ocultar a ilicitude original de grandes montas de ativos financeiros. Assim, é dizer que tal gênero reúne em si diversas atividades, formadas por inúmeros atos, que isolados não teriam, em geral, característica delituosa, mas que, revestem-se da mesma em seu conjunto pela finalidade que os motiva. O Agente busca por meio desta, limpar do produto da atividade criminosa a mácula da ilicitude, integrando-o ao seu patrimônio sem, contudo, permitir que tal acréscimo levante suspeitas de sua origem criminosa. Podemos assim, entender que a Lavagem de Dinheiro é processo essencial ao total aproveitamento do crime.

Para Juan Miguel Del Cid Gomez<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> CID GOMES, Juan Miguel Del. Las Normas contra el blanqueo de capitales en el sector financiero internacional – Aplicación a otros sectores económicos. Boletín Económico de ICE N. 2752

*“El blanqueo de capitales puede definirse como cualquier acción o intento de ocultar o disfrazar la identidad de los ingresos obtenidos ilegalmente para dotarles de una apariencia de origen legal, con objeto de evitar la confiscación por las autoridades judiciales y permitir a los delincuentes su utilización posterior.”*

Na Literatura nacional, brilhantes autores também contribuem para a conceituação do delito, como por exemplo Marcia Monassi Mougenot Bonfim e Edilson Mougenot Bonfim<sup>2</sup> ao escreverem antes das alterações da Lei 12.683/2012:

“É o processo composto por fases realizadas sucessivamente, que tem por finalidade introduzir na economia ou no sistema financeiro, bens, direitos ou valores procedentes dos crimes previstos no rol do artigo 1º, caput da Lei n. 9.613/1998, ocultando essa origem delitiva.”

Nota-se que são comuns nos conceitos supracitados, bem como em outros encontrados na doutrina, elementos como a ilicitude dos bens, a ocultação de tal ilicitude, e o proveito dos mesmos quando limpos de suas máculas.

Marcia Monassi Mougenot Bonfim e Edilson Mougenot Bonfim<sup>3</sup> destacam as seguintes características comuns à lavagem de dinheiro:

(...) Independente da definição adotada, a doutrina aponta as seguintes características comuns no processo de lavagem de dinheiro:

- 1) a lavagem é um processo em que somente a partida é perfeitamente identificável, não o ponto final;
- 2) a finalidade desse processo não é somente ocultar ou dissimular a origem delitiva dos bens, direitos e valores, mas igualmente conseguir que eles, já lavados, possam ser utilizados na economia legal”

Pode-se ainda mencionar algumas características específicas da lavagem de dinheiro praticada na atualidade, como a elevada complexidade decorrente dos altos lucros obtidos pela organização da criminalidade e dos aprimorados mecanismos de persecução a tais atividades que, na medida em que se desenvolvem, obrigam aos criminosos a adoção de novas técnicas de lavagem, a internacionalização da prática que acaba por permitir o uso das margens abertas pela ausência de cooperação internacional favorecendo-se ainda os criminosos de países com sistemas de

---

Disponível em:

[http://biblioteca.hegoa.ehu.es/system/ebooks/12231/original/Normas\\_contra\\_blanqueo\\_de\\_capitales.pdf](http://biblioteca.hegoa.ehu.es/system/ebooks/12231/original/Normas_contra_blanqueo_de_capitales.pdf) acesso em 10/05/2012 23:40

<sup>2</sup> BONFIM, Marcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. Lavagem de Dinheiro. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

<sup>3</sup> Iden a 2, p. 29.

controle mais flexíveis ou inexistentes e ainda a profissionalização da lavagem, fenômeno este que pode ser dividido entre a oferta de serviços de branqueamento de ativos de forma criminosa autônoma ou ainda, no exercício de função específica a este fim dentro das organizações criminosas.

Partindo deste ponto, torna-se clara a motivação do legislador em criminalizar a Lavagem de Dinheiro, como forma de coibir a criminalidade antecedente, ou seja, dificultando o gozo das vantagens que motivaram a prática do delito inicial buscando-se punir aquele que o cometeu, o que reforça na coletividade a sensação de justiça, reafirmando o direito e protegendo o interesse social da segurança.

Com base na Teoria Econômica do Crime<sup>4</sup>, defendida por Gary Becker em seu trabalho intitulado "*Crime and Punishment: an economic approach*" pode-se afirmar que ao dificultar o proveito do crime, busca-se alterar a relação de "custo-benefício" da prática delituosa antecedente, de modo a desestimular o criminoso.

Entendemos também que a mera prisão de um líder de organização criminosa, por exemplo, não bastaria para encerrar suas atividades, posto que seu subordinado direto assumiria as atividades de gestão, imperativo sendo então atingir a receita financeira, o que naturalmente colaboraria para o fim de uma organização.

Além do mais, conforme será visto no decorrer do presente estudo, a reinserção dos ativos financeiros no mercado, seja em qual deles, causa natural desequilíbrio nas relações econômicas e de mercado além de afetar a estabilidade financeira do país e de colaborar para a corrupção de agentes de poder. Assim, o prejuízo advindo deste delito, por todas suas modalidades, estende-se além dos incentivos concedidos à prática dos crimes antecedentes, o que por si já justificaria a sua punição, como também, gera efeitos danosos extrapenais que serão oportunamente estudados.

---

<sup>4</sup> Em sua teoria Gary Becker afirma que o criminoso em potencial promove uma avaliação racional entre riscos e oportunidades decorrentes da prática do crime e a compara com atividades lícitamente exercidas de modo a decidir se comete ou não o crime.

### 3. Da Origem do Termo “Lavagem de Dinheiro”

Antes de prosseguirmos com o estudo da evolução histórica deste delito, devemos esclarecer questões referentes à nomenclatura usada para descrevê-lo a fim de evitar eventuais equívocos.

Ainda que o termo corrente adotado pela doutrina, pela mídia e por vezes até mesmo pela doutrina internacional, verse à “Lavagem de Dinheiro”, este pode variar de país a país e por vezes até mesmo entre os doutrinadores.

Ao que se extrai do entendimento de Castellar<sup>5</sup> seu uso foi inaugurado para descrever uma série de operações realizadas pela máfia italiana nos Estados Unidos da América, por volta dos anos da década de 1920, utilizando lavanderias de roupas e lavadores de autos para ocultar a origem criminosa de seus recursos financeiros.

Quanto ao direito comparado, valemo-nos dos ensinamentos do ilustre professor Marco Antônio de Barros<sup>6</sup> que diz:

“ Relativamente ao nomen iuris (denominação legal) do preceito penal, convém alertar, especialmente para a hipótese na qual seja necessário proceder a análise de direito comparado, pois não é uniforme a terminologia utilizada em diversos países. Como exemplos, anote-se que na França e Bélgica fala-se em *blanchiment d’argent* ; na Espanha, *blanqueo de capitales* ou *blanqueo de dinero*; em Portugal, *branqueamento de dinheiro*. Enquanto no direito destes países a denominação leva em conta o resultado da ação (tornar limpo, branquear o dinheiro), noutras legislações predominou o verbo indicativo da natureza da ação praticada (lavar). É assim que no direito anglo saxão *money laundering*; na Argentina *lavado de dinero*; na Itália, *riciclaggio*. (...) Embora se tenha popularizado a expressão “lavagem” de dinheiro o certo é que nossa legislação não se prende tão somente a tipificar ações de lavagem de moeda, mas também inclui no mesmo cesto repressivo o combate à ocultação de bens, direitos e valores. Aliás, a lei não menciona expressamente o termo “dinheiro”, mas também inclui, sem dúvida como espécie no contexto da ocultação do gênero bens.”

Conforme se extrai da citação acima transcrita a lavagem pode, e em geral acontece, em outras espécies, pecuniárias, de modo que achamos mais prudente o uso do termo lavagem de ativos financeiros, o que certamente não impede o uso de

<sup>5</sup> CASTELLAR, João Carlos. Lavagem de dinheiro - A questão do bem jurídico. Rio de Janeiro: Revan, 2004

<sup>6</sup> BARROS, Marco Antonio. Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98 – 2 ed. rev. atual. e ampl – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

outras nomenclaturas que também referem-se ao presente objeto de estudo sem que com isso estejamos, ao nosso ver, comprometendo o rigor técnico do presente trabalho, posto que todos os termos tratam, em absoluto, do mesmo assunto.

#### 4. Histórico do Crime de Lavagem de Dinheiro

A conversão da aparência ilegal do dinheiro obtido por meios delituosos em fictamente lícita é tão antiga quanto a existência dos próprios delitos, logo, quanto a humanidade, já que esta é a única forma dada ao criminoso de afastar o risco de eventual punição pela relação entre os produtos do crime e o próprio fato, garantindo assim a impunidade. Assim, afinal, o que é relativamente novo é o estudo da lavagem como crime autônomo. Este ganha ainda mais relevância uma vez que, nas palavras de Maria Jose Meincke *“desde los orígenes del derecho penal se sabe que la criminalidad trae aparejada beneficios económicos y en la actualidad observamos que la criminalidad es fuente de ingentes cantidades de dinero”*<sup>7</sup>

Podemos encontrar historicamente a origem do combate à prática de lavagem de dinheiro dividida em dois principais países, os Estados Unidos da América e a Itália.

Na Itália a primeira tipificação da conduta aconteceu com a conversão do Decreto Lei nº 59 de 21 de março de 1978 na Lei nº 191 em 18 de maio do mesmo ano como resposta à comoção social decorrente do sequestro seguido de morte do democrata cristão Aldo Moro pelo grupo armado denominado “Brigadas Vermelhas”, passando-se então a incriminar a substituição de valores provenientes de roubo qualificado, extorsão mediante sequestro por outros valores ou dinheiro. Sobre tal tipificação Fábian Caparrós<sup>8</sup> escreveu:

---

<sup>7</sup> MEINCKEE, María José. Blanqueo De Capitales. Desde La Represión Del Delito a la Prevención, em revista Prudentia Juris nro. 57, Disponível em: <http://www.eldial.com/home/prudentia/pru57/02.asp> acesso em 20 de Abril de 2012 : 20:35

<sup>8</sup> FÁBIAN CAPARRÓS, Eduardo. El Delito de Blanqueo de Capitales. Apud DE CARLI, Carla Veríssimo. Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

“O art. 648-bis de 1978 não só foi o ponto de partida para a política criminal a qual respondem a maioria das reformas penais que, em matéria de lavagem de dinheiro, se tem produzido em diferentes sistemas jurídicos nacionais, como foi também o antecedente jurídico sobre o qual, consciente ou inconscientemente, têm sido construídas muitas das formas repressivas da lei de lavagem de dinheiro em direito comparado.”

Já em sua origem norte americana a tipificação da lavagem de dinheiro nasce para coibir a atuação da Máfia, cortando os proventos de seus crimes, em especial praticados após a promulgação da “Lei Seca”, (18ª. Emenda à constituição dos Estados Unidos) que proibia a fabricação e comercialização de bebidas com teor alcoólico superior a 0,5%, salvo para fins comprovadamente medicinais, e que acabou por gerar uma forte demanda clandestina por tais produtos, aumentando assim, de forma proporcional, o poder da criminalidade organizada, que estes comercializava ilegalmente. Posteriormente, com a liberação do comércio e produção de bebidas alcoólicas, em 1933 (liberação decorrente da promulgação da 21ª Emenda à Constituição Norte Americana), os criminosos do chamado “*U.S. National Crime Syndicate – NCS*”, fundado pelo lendário Al Capone, diversificaram sua atuação para exploração do tráfico de substâncias entorpecentes e jogos de azar, aumentando ainda mais seus lucros o que culminou na necessidade do Estado em buscar meios para reprimir tais práticas.

Um exemplo encontrado na doutrina especializada da resposta estatal a tal situação remonta à atuação do agente especial da Receita Federal norte americana Bob Stankey que ao perceber o grande montante de depósitos feitos pelos Bancos do Estado da Flórida na Reserva Federal do Governo em troca de créditos compensatórios, buscou entender a origem de tal dinheiro. Notou que os depósitos realizados neste Estado eram maiores que os efetuados em todos os outros 49 Estados. Tal suspeita motivou o Departamento do Tesouro americano a solicitar às instituições financeiras a prestação de informações sobre os clientes e as transações por eles efetuada, cujo valor fosse superior à US\$: 10.000,00 (dez mil dólares), criando os chamados *Currency Transactions Reports*”

A adoção de tais medidas foi base para as atuais práticas de identificação dos clientes promovida pelos bancos, conforme posteriormente será mais bem visto. Outro conceito hoje aplicável oriundo do caso acima citado é o da chamada “Cegueira de Conveniência” (do inglês “*Willful Blindness*”) que expressa a situação onde determinado agente tem ciência ou ainda fortes motivos para acreditar na

ilegalidade de uma transação ou da origem dos montantes nela envolvidos, mas prefere, por qualquer motivo, ignorar tal fato, tornando-se assim também responsável pelo mesmo.

O primeiro ato norte americano no combate à lavagem de dinheiro foi o “Bank Secrecy Act”, de cunho administrativo. Já, a primeira tipificação nos EUA veio em 1986 com o Money Laundering Control Act.

Mundialmente a tipificação da lavagem passa historicamente por 3 gerações : A primeira decorrente da inspiração da convenção de Viena, considerando antecedente somente o tráfico de drogas; Uma segunda geração que também considera antecedentes os crimes conexos, a exemplo da Alemanha, Espanha e Portugal que adotam tal geração; Por fim, Bélgica, EUA, França, Itália e México por exemplo representam a terceira geração que considera todo crime como antecedente. No Brasil, podemos encontrar uma primeira tipificação decorrente da lei 9.613 de 3 de março de 1998, onde seguia-se a orientação da segunda geração, recentemente modificada pela lei 12.683 de 9 de julho de 2012, onde o legislador pátrio optou por acompanhar a terceira geração.

## **5. As Etapas da Lavagem de Dinheiro**

A lavagem de dinheiro é um movimento, uma série de atos concatenados com fim específico. Doutrinariamente, para fins meramente didáticos, costuma-se separar esta em fases, tendo por critério o caminho que os ativos percorrem. Tal separação, como já dito, atende a fins pedagógicos, o que não impede que na prática uma ou mais destas etapas ocorram simultaneamente. Aliás, quanto a tal separação, não existe um entendimento absoluto sobre a quantidade de fases ou a nomenclatura dada a estas, questionando alguns autores, inclusive, a necessidade em se percorrer todas as etapas uma vez que na visão destes o modelo trifásico já não mais atende à prática da lavagem pelos criminosos modernos (estes, especialmente em somas elevadas, as deixariam no ambiente financeiro, mantendo-se pelos juros decorrente de tais aplicações), mas, tomando por princípio que tais distinções têm

pouca influência prática traremos a seguir aquela que entendemos ser a mais clara e completa abordagem.

A primeira fase é a ocultação, também chamada de conversão, colocação, introdução ou ainda, na doutrina internacional, “*placement*”, que se caracteriza no afastamento dos ativos do criminoso separando eles em outras formas. Certamente esta constitui-se como a mais arriscada das etapas, uma vez que produtos dos crimes antecedentes ainda estão muito próximos do agente. Há discussão acerca do que se pretende ocultar nesta etapa: Se a origem ilícita dos bens; se o proprietário dos bens oriundos de atividade delitiva; se os bens propriamente ditos ou ainda se todos estes fatores em conjunto. Para tanto é normal a utilização do sistema financeiro ou ainda outras formas de conversão desses valores (casas de câmbio, investimentos em bolsa ou aquisições de imóveis, por exemplo), podendo ocorrer a participação de muitos agentes afim de facilitar o fracionamento da quantia a ser lavada, evitando maiores suspeitas.

A segunda etapa é a dissimulação, também chamada de cobertura, estratificação e transformação, ou ainda, na doutrina internacional, “*layering*” ou “*empillage*”, sendo esta fase marcada por múltiplas transações feitas em sequência, a fim de tornar difícil o rastreo contábil dos ativos. Aqui, o objetivo é confundir qualquer eventual tentativa de se investigar a origem de dinheiro suspeito ou a destinação dada aos produtos de um crime. Muitas contas bancárias, por vezes internacionais, são utilizadas nesta etapa além de diversos tipos de investimentos financeiros e por vezes empresas “*off shore*”. *Para melhor explicarmos* sobre o funcionamento desta fase, recorreremos novamente aos ensinamentos do Professor Marco Antonio de Barros<sup>9</sup>:

“Basicamente, multiplica-se a movimentação de uma conta bancária sobre outra, e cada pode ser dividida em inúmeras sub-contas conhecidas como “contas de passagem”, abertas com o único propósito de dificultar o rastreamento do dinheiro ilegal e para dissociar os fundos de sua origem. É no desenrolar desta “superposição de transações” que o ciclo de “lavagem” basicamente se efetiva ( é o mecanismo próprio da “lavagem”), eis que é inerente à dissimulação o objetivo final de estruturar o lucro ilícito com nova aparência de ativos lícitos. Portanto, nesta fase também se apresenta a estruturação, ou seja, a ação do agente-lavador que efetua aplicações de grandes volumes de dinheiro gerados pela atividade criminosa (crimes

---

<sup>9</sup> Op. Cit. P. 48

anteriores), porém “estruturados” ou divididos em quantias menores, abaixo do valor para o qual a lei exige o registro da operação.”

A última etapa, a integração, é a reunião dos ativos já lavados, agora com aparência lícita, disponível para o criminoso. Aqui se têm a finalização de todo o processo, estando o dinheiro limpo do ranço da criminalidade que lhe deu causa podendo o mesmo ser usado para aquisição de bens do interesse do criminoso ou investido em negócios lícitos.

É importante destacar que a movimentação dos ativos de origem ilícita deve sempre objetivar sua reinserção na economia afastando sua aparência anterior de ilicitude, ou seja, caso o agente apenas gaste o dinheiro de forma descontrolada, ou ainda o guarde sem qualquer intenção de limpá-lo de suas máculas anteriores, não haverá lavagem, (mesmo que para tanto ele realize várias transações).

## **6. Exemplos de Métodos de Lavagem de Dinheiro**

Conforme visto, a lavagem pode acontecer por meios absolutamente simples, ou por meios de engenhosos mecanismos. O mesmo extrai-se do comentário do Superintendente detetive Des Bray da Divisão Australiana de Crimes Comerciais e Eletrônicos em matéria publicada no portal eletrônico do jornal *Adelaide Now*<sup>10</sup>: *"Methods to launder money vary dramatically from low-level, relatively simple to highly-structured and complex business scenarios or transfer of money offshore,"*

Assim, a separação do processo de lavagem em fases, em passos dados pelo agente, conforme anteriormente descrito objetiva facilitar tal entendimento. Por vezes, as simples transferências da titularidade dos ativos bastam para o sucesso da ocultação, ao passo que em outros casos grande tempo, e até mesmo grande quantidade de dinheiro é gasta para garantir o branqueamento, necessitando o criminoso, em não raras vezes de auxílio altamente especializado para garantir a

---

<sup>10</sup> RICHES, Sam. Lawyers helping to launder money. Disponível em: <http://www.adelaidenow.com.au/news/lawyers-helping-to-launder-money/story-e6f8e08c-1111113672218> acesso em : 17 de Julho de 2012 às : 22:00

efetividade da operação. Aliás, conforme será melhor explicitado a seguir, além do mercado de capitais, o ramo imobiliário, o comércio de artigos de luxo (arte e joias por exemplo, por sua característica de valoração subjetiva) são comumente usados para a lavagem.

A diversidade de meios para a prática de tais operações, bem como a extensão dos montantes neles envolvidos acabam por permitir que, por muitas vezes, sejamos todos envolvidos nesta gigantesca teia, conforme se pode notar nas palavras de Rogério Pacheco Jordão<sup>11</sup>:

“Difícilmente alguém poderá andar em linha reta por mais de dois quilômetros dentro de importantes cidades brasileiras como São Paulo ou Rio de Janeiro sem se deparar, no caminho, com estabelecimentos que estejam, direta ou indiretamente, na rede da lavagem. São hotéis, bares, restaurantes, bingos, casas de câmbio, videolocadoras. Mas também imobiliárias, construtoras, bancos.”

Algumas técnicas, por serem constantemente aplicadas na prática da lavagem de dinheiro, passaram a ser conhecidas pela doutrina como um todo, o que nos permite descrevê-los, a título de exemplo:

### **6.1. Empresas de Fachada**

Entidades legalmente constituídas podem ser usadas no processo de lavagem a fim de viabilizar a abertura de contas bancárias e legitimar transações. Desta forma, sua movimentação financeira é maquiada de forma a aparentar existente uma real atividade econômica que justificaria o fluxo de capital circulante pelo nome empresarial. É instrumento importante para conferir aparência de licitude a recursos ilícitos.

---

<sup>11</sup> JORDÃO, Rogério Pacheco. *Crime (Quase) Perfeito: Corrupção e Lavagem de Dinheiro no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000. p. 15.

## 6.2. Mescla de Recursos

Neste procedimento o agente mistura montantes de ativos de origem ilícita com aqueles de origem lícita, sendo conhecido na doutrina internacional pelo nome de “*commingling*”. Difere-se da técnica das Empresas de Fachada pela efetiva existência de uma atividade lícita na empresa, ou de recursos lícitos em contas correntes ou de investimento usadas no processo de lavagem.

## 6.3. Contrabando de Dinheiro

É uma técnica rudimentar de lavagem de dinheiro que consiste no transporte físico de ativos convertidos em uma moeda de alta liquidez e valoração cambial. Geralmente é antecedida por um processo de conversão em notas de grande valor de modo a diminuir o volume a ser transportado. Neste aspecto, cabe o comentário de Raúl Escobar<sup>12</sup>:

*“almacenar, contar, mantener transportar y entregar el dinero del narcotráfico es un problema grande ya que el dinero entregado por la venta de la droga usualmente son billetes menores (de 5, 10 y 20 dólares) que tienen que ser cambiados por billetes más grandes de 50 y 100. De lo contrario el peso de los billetes (\$25.000) por un Kg de cocaína sería muchísimo mayor. Esto se debe precisamente a que el narcotráfico se realiza exclusivamente con dinero en efectivo ya que el narcotraficante no puede utilizar cheques, bonos cartas de crédito o giros que deben ser necesariamente firmados por el portador y comprobados antes de cualquier negociación. Si se sujetaran a estos mecanismos de cambio de liquidez tendrían que poner en evidencia su identidad o cuando menos su ubicación física.”*

Têm-se assim um grande impeditivo deste método, uma vez que mesmo com a conversão de moedas de pequeno valor para notas maiores o volume físico destas impede que a lavagem aconteça em um curto espaço de tempo e sem a presença de muitos intermediários, o que torna esta modalidade pouco eficiente.

---

<sup>12</sup> ESCOBAR, Raúl. El Crimen y la Droga. Buenos Aires. Editorial Universidad. 1995 - pág. 220.

#### **6.4. Cassinos, Loterias e Jogos de Azar**

O grande fluxo de ativos envolvidos nas operações envolvendo jogos e aposta faz deste ambiente fértil à lavagem de dinheiro. No mundo, grande atenção é dispensada no controle de tais atividades, em especial nos cassinos, de modo que fique registrada toda operação realizada em seus interiores. No Brasil, devido ao monopólio estatal na prática lícita de apostas, salvo pontuais exceções, o mecanismo mais comum para a prática da lavagem de ativos advém da “compra” de bilhetes premiados, muitas vezes mediante pagamentos superiores ao valor do prêmio, para que o agente possa, justificadamente, fazer uso da quantia retirada dos cofres da loteria federal.

#### **6.5. Compras e Revenda de Bens e Imóveis**

De modo geral a compra e revenda de bens para a lavagem de dinheiro pode ser dividida em dois principais seguimentos: aquelas que envolvem bens de alta liquidez e menor valor e aquelas que, de forma oposta, envolvem itens de valor mais alto concentrando o processo. O objetivo é sempre o mesmo, converter o dinheiro de origem ilícita em peças a serem revendidas, com ou sem lucro, transformando este produto em ativo utilizável. Se por um lado a preferência pelos ativos de maior liquidez, como veículos, por exemplo, se justifica pela maior velocidade empreendida na operação, a opção por bens de difícil valoração, como obras de arte ou joias possibilita ao agente a lavagem de uma maior quantidade de dinheiro em um menor número de operações, garantindo maior segurança. Um relevante exemplo desta técnica é a das chamadas “formigas japonesas” onde quantias de dinheiro eram disponibilizadas a pessoas que se ofereciam para viajar para o exterior em troca de uma comissão, e lá realizavam compras de bens de luxo que, ao retornarem ao Japão eram revendidos.

De forma análoga pode-se usar a compra e revenda de Imóveis, originalmente adquiridos por valores declarados muito inferiores àqueles da operação e posteriormente revendidos por elevados preços justificados por reformas

superfaturadas ou até mesmo não realizadas. Um exemplo de tal prática pode ser extraído dos ensinamentos de Tigre Maia<sup>13</sup>:

“(…) um traficante de drogas usa produtos de seu crime para comprar uma propriedade imobiliária, parte em dinheiro e o restante obtido através de um empréstimo obtido sob a hipoteca do imóvel. Ele então vende a propriedade para uma corporação de fechada que ele controla, por um valor nominal. A corporação aliena a propriedade para qualquer terceiro de boa-fé pelo preço de compra original. Dessa forma o traficante esconde seus produtos do crime em uma corporação e desta forma disfarça a origem dos fundos inicialmente utilizados”.

## **6.6. Clubes Esportivos**

Valemo-nos para exemplificar essa modalidade dos comentários tecidos por Edson Pinto<sup>14</sup> que tão bem elucidam o tema:

“Pela Popularidade de certos esportes e a simpatia que geram na classe política, as inúmeras possibilidades de negócios atraem também os delinquentes. A atividade pode ser bastante rentável, pois com o intercâmbio internacional de atletas, de todas as modalidades, as negociações envolvem cifras milionárias e o cálculo do valor do “passe” não possui absolutamente nenhum critério técnico, não havendo, portanto, nenhum controle específico sobre as transações, podendo ocorrer, inclusive, a recompra do mesmo jogador através de outro grupo ligado ao investidor original, “lavando” a diferença”

É de fácil notar a presença, no texto acima transcrito, de elementos que consideramos facilitadores à lavagem, como a grande movimentação financeira inerente à própria operação (o que não causa espanto de nenhuma autoridade, dada a grande movimentação financeira por trás dos esportes na atualidade) e a grande subjetividade na valoração de tais transações, uma vez que o que se comercializa em tais transações são ativos intangíveis não subordinados a qualquer critério técnico de razoabilidade.

---

<sup>13</sup> TIGRE MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca. Lavagem de Dinheiro (Lavagem de ativos provenientes de crime) – Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 1 edição. - São Paulo: Malheiros Editores. 2004

<sup>14</sup> PINTO, Edson. Lavagem de Capitais e Paraísos Fiscais – São Paulo: Atlas, 2007

### **6.7. Combustíveis**

O uso da venda de combustíveis adulterados por organizações criminosas no Brasil como método de lavagem de dinheiro constitui-se como uma das modalidades mais usuais dentre as aqui descritas. Em geral, para a execução do processo de lavagem de ativo, as organizações fazem uso de adulteração prévia dos mesmos, a fim de garantir desta forma uma maior lucratividade na operação, oferecendo preços muito abaixo dos possivelmente praticados por aqueles que fornecem combustíveis sem adulteração.

### **6.8. Hawala**

Segundo definição dada pela Interpol<sup>15</sup> *Hawala*, também chamada de “*Mundi*” é um sistema alternativo ou paralelo de envio de dinheiro. É um antigo sistema originário do sul da Ásia e usado atualmente em todo o mundo como um meio de remeter dinheiro fora do burocrático e, por vezes, inacessível para alguns, sistema bancário mundial. O sistema todo se baseia na confiança, onde o dinheiro circula sem qualquer controle estatal e até mesmo sem a efetiva circulação monetária. A sistemática se inicia com um depósito feito a um indivíduo em determinada localidade através de moeda local que orienta um correspondente, no país de destino a realizar a entrega de dinheiro disponível em sua reserva pessoal a terceiro. Sob tal valor será cobrado o câmbio e uma taxa previamente acordada. O pagamento do correspondente poderá acontecer tanto mediante outra transação, agora em sentido inverso, quanto através de outros meios de pagamento, não relacionados à transação de origem. O sigilo, a falta de escrituração ou controle estatal, tornam esta modalidade extremamente propícia à prática da lavagem de ativos.

---

<sup>15</sup> Disponível em : <https://www.interpol.int/Public/FinancialCrime/MoneyLaundering/hawala/default.asp>, acesso em 17 de Julho de 2012, 23:02

### **6.9. Igrejas e Atividades do Terceiro Setor**

Não raras vezes a ânsia pelo proveito dos produtos de crime contamina setores da sociedade que antes voltavam-se unicamente para a prática do bem e cuidado ao próximo. Desta forma é possível encontrar casos envolvendo instituições religiosas no processo de lavagem de dinheiro, valendo-se estas do nenhum controle a elas impostas sobre os montantes que recebem como doações nem, tampouco, a destinação dada a estes. Quanto às entidades de terceiro setor, compreendem-se estas como aquelas organizações de origem não estatal e sem finalidade lucrativa que visam à promoção do bem estar social, promovendo a cidadania e a cultura. Nelas a lavagem se operacionaliza por meio de doações feitas por criminosos, que posteriormente são repassadas a entidades controladas pelo próprio agente de forma a apagar qualquer rastro de ilicitude antecedente.

Em ambos os casos é patente a gritante relação entre a ausência de mecanismos de controle e o incentivo à fraude.

### **6.10. Instituições Financeiras**

A lavagem de dinheiro tem nas instituições financeiras o mais nato dos ambientes para seu sucesso, uma vez que por meio de tais instituições é possível a movimentação, de inúmeras maneiras, do dinheiro. Por meio delas são abertas contas corrente onde são depositados ativos, e por onde os mesmos podem ser transferidos para uma infinidade de outras contas. São também, por meio das instituições financeiras, que os agentes conseguem ter acesso a diversas formas de aplicações financeiras.

O assunto, ora em estudo, é de especial interesse para as instituições bancárias, uma vez que por sua própria natureza, como já dito, estas oferecem fértil substrato para a prática destes delitos. A circulação de dinheiro em alta velocidade que acontece diariamente no exercício de suas atividades regulares permite a contaminação de suas reservas pela presença de dinheiro sujo, o que dificulta seu rastreio.

Além do óbvio prejuízo trazido por possíveis sanções dos órgãos reguladores, o uso de uma instituição bancária para a lavagem de capitais gera para estas uma grande perda de sua reputação, posto que evidencia o pouco zelo no controle de sua própria atividade, além de imensurável prejuízo operacional, já que quando internalizam grande quantidade de capital a ser lavado estão sujeitas a súbitas retiradas dos mesmos de seus cofres sem qualquer aviso prévio, podendo eventualmente até gerar problemas de liquidez para as mesmas.

### **6.11. Lavagem Através de Novos Meios de Pagamento**

O GAFI da OCDE publicou em outubro de 2006 e, posteriormente, reeditou em outubro de 2010, relatório<sup>16</sup> tratando da possível relação entre os novos meios de pagamento, fruto das constantes inovações tecnológicas e a lavagem de dinheiro, além do financiamento de atividades terroristas. O já citado trabalho define como “Novos meios de Pagamento” os cartões pré-pagos, os pagamentos feitos por meios móveis (telefones celulares, por exemplo) e serviços de pagamento pela internet. A questão em torno de tais meios versa sobre a efetividade dos mesmos na transferência de ativos sob pouco controle estatal, o que abre margem para seu uso em atividades criminosas, conforme se entende pela leitura do próprio relatório:

*” The development of NPMs has created new opportunities for criminals to misuse such technologies for the purposes of ML and TF. This has, in turn, resulted in new typologies and created new challenges for law enforcement authorities.”*

Esses novos mecanismos têm se mostrado de extrema importância na efetivação das novas transações comerciais, facilitando o fluxo econômico e gerando maior conforto para seus usuários. A comodidade ofertada por tais meios os torna muito procurados, transformando estes em um novo segmento de mercado, cada vez mais explorado de modo a atender a crescente demanda.

---

<sup>16</sup> Disponível em:

<http://www.fatfgafi.org/media/fatf/documents/reports/ML%20using%20New%20Payment%20Methods.pdf> acesso em : 15/05/2012 20:30

Assim, em muitas situações, tais meios de pagamento não estão sob a égide de instituições financeiras que, como já visto anteriormente, são em nosso país rigidamente controladas. Também gera temor o fato que muitos usuários de tais meios de pagamento não são necessariamente obrigados a se identificarem, ou, se o fazem, tais informações não são por muitas vezes conferidas pelos prestadores dos novos meios de pagamento, de modo que há um quase anonimato no uso dos mesmos. A questão é recente e a norma pátria não esta, em nosso entendimento, apta a verificar tal questão. Sob análise do direito comparado, na União Europeia tal questão é enfrentada com a regulamentação dos prestadores de tais serviços em três distintas categorias: As instituições de pagamento, que proveem serviços de simples pagamento, sem a emissão de moedas virtuais (*e-money*), incluindo nestas categorias as empresas de telefonia móvel, por exemplo, as Instituições Financeiras Eletrônicas que somam aos pagamentos a emissão de moedas virtuais e por fim as Instituições de Crédito que além dos serviços anteriormente citados admitem depósitos. Cada modalidade de prestação de serviços de novos meios de pagamento é regulamentada observando os critérios presentes nas 40 recomendações emitidas pelo GAFI, dentre eles a política de “conheça o seu cliente” (anteriormente explicada).

## 7. Lavagem de Ativos e a Advocacia

Têm-se aqui um conturbado tema, uma vez que por vezes escritórios de advocacia acabam por serem verdadeiros abrigos de operações de lavagem de dinheiro. Tigre Maia<sup>17</sup> mais uma vez nos elucida com um exemplo de tal prática:

“(...) um proeminente advogado operava uma rede de lavagem de dinheiro que utilizava 16 instituições financeiras, domésticas e internacionais, muitas delas situadas em ‘paraísos fiscais’. A maioria de seus clientes era constituída de cidadãos obedientes à lei, todavia alguns de seus clientes estavam envolvidos em vários tipos de fraudes e evasão fiscal, e um deles havia cometido uma fraude de US\$ 80 milhões de envolvendo seguros. (...). Um dos métodos de lavagem utilizados era transferir fundos do cliente para uma de suas contas no Caribe. Esta conta corrente era apenas nominalmente do advogado e ele a usava para misturar recursos de vários clientes, antes de movimentar parcelas dos fundos acumulados nessa conta

---

<sup>17</sup> Op. Cit. pág.41

geral, por transferência via cabo, para outras contas em outros países do Caribe. Quando um cliente precisava de fundos, ele podia transferi-los destas contas para uma conta corrente, em nome do advogado ou do cliente, nos Estados Unidos. O advogado asseverava aos seus clientes que eles poderiam 'esconder-se' atrás do sigilo profissional do advogado se viessem a ser investigados”.

Cabe mencionar que o controle da advocacia traz controvérsia desde a antiguidade, sendo assunto vasto, merecedor de estudo por sua elevada importância, e que, devido às diminutas dimensões deste trabalho, não poderá ser devidamente tratado. Ao que cabe ao tema proposto, cita-se um caso concreto advindo do direito alemão que traz à baila a questão do recebimento de dinheiro oriundo de crime financeiro (antecedente) como pagamento por honorários advocatícios relatado por Mercedes Pérez Manzano<sup>18</sup>. Resumidamente, no caso em questão dois advogados foram condenados por lavagem de dinheiro (art. 261.2.1 do Código Penal Alemão) por, mesmo sabendo da origem ilícita do pagamento a eles feito por seu cliente, este absolvido, terem aceitado a quantia. Cabe ressaltar que foi alegado pelos advogados que a presunção de inocência do cliente impedia que eles duvidassem da origem do montante dado em pagamento aos seus honorários, e que somente se este houvesse sido condenado justificar-se-ia suplantar tal estado de inocência, bem como a violação ao livre exercício profissional e ao princípio do Estado de Direito que garante a defesa técnica plena por estar violada a confiança entre o acusado e seu procurador. Tais argumentos não prosperaram, tendo os tribunais alemães defendido que a conduta dos advogados havia encoberto a origem delitiva dos ativos o que colaborou para sua não devolução às vítimas. Definiram também, os tribunais daquele país, em decisão inédita, que a garantia do livre exercício profissional não implica no exercício profissional livre de controles, admitindo-se assim a aplicação do princípio da proporcionalidade a fim de ponderar a extensão deste direito quando em confronto com outros direitos fundamentais.

Este importante caso ganhou grande repercussão na Europa de onde advém um forte temor do uso das garantias dos advogados para a lavagem de dinheiro, mas pode também, guardada as devidas observações inerentes a todo estudo de Direito Comparado, trazer efeitos à realidade brasileira. Podemos assim, dizer que o

---

<sup>18</sup> PERÉZ MANZANO, Mercedes. Los Derechos fundamentales al ejercicio de la profesión de abogado, a la libre elección de abogado y a la defensa y las conductas neutrales: la sentencia del Tribunal Constitucional alemán de 30 de marzo de 2004. In: “Homenaje al Profesor Dr. Gonzalo Rodríguez Mourullo”. Navarra : Aranzandi , Thomson Civitas, 2005.

advogado, no exercício de suas funções, não esta livre de qualquer justificação por seus atos, já que nenhuma atividade profissional pode estar acima do poder do Estado, sob pena de não se justificar a existência do mesmo. Cabe ainda mencionar que o próprio artigo 133 da Carta Magna limita tal esfera de poder quando condiciona o mesmo à lei.

## **8. Aspectos Penais e Processuais Penais da Lei Anti Lavagem de Dinheiro**

A lei 9.613/1998 arrolou no seu artigo 1º os crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, conforme abaixo nota-se:

Art. 1 Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, crime:

- I- De tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- II- De terrorismo
- III- De contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
- IV- De contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
- V- Contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
- VI- Contra o sistema financeiro nacional;
- VII- Praticado por organização criminosa
- VIII- Praticado por particular contra a administração pública estrangeira ( arts 337 B, 337 C e 337 D do Decreto Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940)

Adotou-se assim, na oportunidade, uma estrutura de tipo misto, também chamada de múltiplo, plurinuclear, ou ainda, de conteúdo variado, onde várias são as condutas expressas no tipo penal, ocorrendo o crime na prática de qualquer uma destas condutas, ou seja, têm-se aqui uma multiplicidade alternativa, onde o enquadramento pelo mesmo agente em mais de uma das hipóteses não agregaria mais desvalor ao fato. Nota-se também que o tipo era referido, ou seja, dependia de outros crimes para seu aperfeiçoamento.

Havia sido até então opção do legislador pátrio discriminar como antecedentes as condutas relativas a bens, direitos ou valores oriundos de forma direta ou não de atos ilícitos graves e transnacionais. Essa opção justificava-se como meio de evitar que proveitos de crimes contra o patrimônio em pequena escala, maquiados pela compra de pequenos bens, pudesse descaracterizar o crime contra o patrimônio em detrimento da prática da lavagem de dinheiro. Notava-se aqui, também, o respeito do legislador aos postulados da mínima intervenção e da fragmentariedade, uma vez que deveria ser considerada, na conduta do agente, uma ofensividade mínima a justificar a subsunção ao tipo. Caso, em uma situação concreta, a reduzida extensão da lesividade se configurasse, falar-se-ia então não mais da proteção aos sistemas financeiro e econômico, mas no interesse da própria vítima do crime antecedente, situação esta que, aos nossos olhos não era suficiente para a ocorrência da conduta de lavagem de ativos.

Outra interessante característica na composição do rol de crimes antecedentes era a inserção, como antecedentes, de condutas que visavam à proteção a defesa do Estado, como os crimes praticados contra a Administração Pública, por servidores públicos ou não.

A não inserção, como crime antecedente, do crime de Sonegação Fiscal justificava-se por sua prática não caracterizar acréscimo ao patrimônio do agente, mas somente manutenção dos valores com o não pagamento de tributos.

Tinha-se assim que o rol mencionado era taxativo (*numerus clausus*) não admitindo qualquer acréscimo por interpretação extensiva ou analogia. Por sua necessária vinculação aos crimes deste rol, chamava-se o tipo da lavagem de dinheiro como um crime parasitário.

Com o advento da Lei 12.683 de 2012, o rol taxativo acima descrito foi suprimido, passando então, qualquer infração penal antecedente, ser o bastante para que o delito de lavagem de ativos possa se configurar.

Tal mudança denota a necessidade de se aperfeiçoar os instrumentos legais de modo a coibir a prática do branqueamento dos produtos delituosos, aproximando a norma nacional à vanguarda legislativa internacional. É imperativo também mencionar que o legislador pátrio optou por não só classificar como antecedentes

quaisquer crimes dos quais os produtos possam ter sua origem ou destinação dissimuladas, mas também, ao adotar a expressão “infração penal”, incluir a possibilidade de se combater a lavagem de dinheiro fruto de contravenções penais, respondendo assim a uma antiga crítica que a doutrina tecia ao tipo penal anteriormente vigente quanto a sua não aplicabilidade à exploração de jogos de azar e em especial ao jogo do bicho.

Entretanto, cabe observar, que ao extinguir o rol taxativo de crimes antecedentes, permitindo que todo e qualquer crime possa ensejar em posterior lavagem, o legislador, a nosso ver, cometeu um equívoco ao se olvidar da proporcionalidade, que é atingida quando este trata como iguais infrações penais de diferentes gravidades.

A lavagem de dinheiro é crime comum, podendo, portanto, ser praticado por qualquer pessoa física. Quanto às pessoas jurídicas, estas não serão responsabilizadas pelo crime, o sendo somente os diretores ou representantes. O crime em estudo é formal, punindo-se assim o agente ainda que este não tenha concluído todo o processo da lavagem. Abre-se então a questão se a conclusão seria o exaurimento da conduta, posição esta que acreditamos ser a mais acertada.

O sujeito ativo do delito de lavagem de dinheiro poderá ser qualquer pessoa, respondendo, no caso de pessoas jurídicas os diretores ou representantes legais.

Quanto aos sujeitos passivos do crime, a doutrina como um todo tem aceitado que prioritariamente este será o Estado, seguido pela coletividade. Entretanto, na visão do brilhante Marco Antonio de Barros<sup>19</sup> “(...) as circunstâncias do caso concreto poderão apontar que o sujeito passivo, seja também a própria vítima do crime antecedente, notadamente, quando o fato constituir reduzida lesividade para os sistemas protegidos (...)”

O elemento subjetivo do crime é sempre o dolo, não havendo assim uma modalidade culposa para o delito. A maioria da doutrina fala sobre a possibilidade da existência do dolo eventual, ou seja, em uma situação onde hipoteticamente o

---

<sup>19</sup> BARROS, Marco Antonio op. cit, p.57

sujeito assumiria o risco da prática delituosa, entretanto, para o professor Marco Antonio de Barros<sup>20</sup>:

“(…) Não é aceitável o argumento que defende a possibilidade de se confirmar o elemento subjetivo com esteio na figura do dolo eventual (quando o agente assume o risco de produzi-lo). É que as condutas alternativas do tipo penal estão ligadas à intencionalidade de se ocultar ou dissimular o patrimônio ilícito originário de crime antecedente, ou então, quando se trate das condutas paralelas de colaboração, também se indica a prévia ciência da origem ilícita dos bens, direitos ou valores.”

E continua o professor:

“(…) Mister se torna reconhecer que a consciência por parte do autor do fato, no sentido de que os bens procedem de um delito anterior é um elemento normativo do tipo(…)”

Em geral, trata-se de um crime comissivo, entretanto, segundo o artigo 13 parágrafo 2º do Código Penal seria possível punir por omissão o agente que tem o dever legal de informar a lavagem de dinheiro, mas não o faz.

A tentativa é expressamente admitida, conforme extrai-se do § 3º do artigo1º.

O direito premial é evocado na legislação anti lavagem de dinheiro uma vez que esta prevê a possibilidade deste instituto no § 5º do Art. 1º, obrigando o juiz a redução da pena ou a ele facultando sua substituição por medida restritiva de direitos ou ainda não aplicação da pena (perdão judicial) caso preste o agente preste esclarecimento que possibilitem apurar a infração. Não é novidade a abordagem do assunto no ordenamento jurídico brasileiro, já que este já se fazia presente no Art. 25 § 2º da Lei 7.492/86 (crimes contra o sistema financeiro), parágrafo único do art. 8º da Lei 8.072/90 (lei dos crimes hediondos) e Art. 6º da lei 9.034/95 (crimes praticados por organizações criminosas). Alguns aspectos deste dispositivo merecem especial atenção.

O primeiro deles diz respeito à necessidade dos esclarecimentos conduzirem à apuração efetiva do delito (incluindo ainda eventuais crimes conexos), da autoria ou ainda na localização dos ativos objetos do crime. Aqui pode existir a delação premiada (envolvendo a presença de outros criminosos) ou ainda a confissão premiada, onde o indivíduo assume a autoria do crime.

---

<sup>20</sup> Idem a 19, p. 59

Destaca-se também que na alteração do dispositivo promovida pela lei 12.682 de 2012, incluiu-se como necessário que os esclarecimentos permitam também a identificação de coautores e partícipes, alargando assim as condições necessárias à concessão do benefício, uma vez que usou o legislador da conjuntiva “ou” somente ao mencionar a possibilidade de benefício se prestado auxílio na localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime, melhor dizendo, a nosso ver, abre o legislador duas possibilidades de concessão dos benefícios do parágrafo em estudo: (i) se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e cumulativamente, a identificação dos autores, coautores e partícipes ou; (ii) se a colaboração conduzir à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

O novo diploma também permite que o benefício da delação premiada seja usufruído pelo acusado a qualquer tempo do processo, ainda após a condenação judicial.

O instituto da delação premiada, embora presente nas legislações de muitos outros países do mundo, é muito criticado na doutrina, posto que ensina ao criminoso a lição de que trair aqueles com quem praticou o crime pode ser benéfico, o que escapa da pedagogia inerente à norma. Esse entendimento também pode ser encontrado nas lições de Luiz Flávio Gomes<sup>21</sup>:

“O Direito, para ser duradouro, tem que se assentar em vigas éticas e firmes. O Direito é um conjunto normativo eminentemente ético, e é por isso que é acatado e respeitado. Ele existe em função de alguns valores, hoje postos explicitamente no frontispício da nossa Constituição (dignidade do ser humano, justiça, igualdade, liberdade, segurança etc.). Em determinadas circunstâncias até se compreende o prevailecimento de um valor sobre outro, mas o que não dá para entender é a transformação do Direito em instrumento de antivalores. Colocar a lei que o traidor merece prêmio é difundir uma cultura antivalorativa. É um equívoco pedagógico enorme. Ainda que o valor perseguido seja o de combater o crime, mesmo assim constitui um preço muito alto tentar alcançar esse fim com um meio tão questionado. O fim em última instância está justificando os meios.”

E continua o eminente professor:

“Em nome de um controvertido Direito Penal funcionalista, utilitário e pragmático, que só se preocupa com o resultado final e simbólico (só com seu “rendimento”, em suma), estão pretendendo, no Brasil, enraizar a

---

<sup>21</sup> GOMES, Luiz Flávio, OLIVEIRA, Willian Terra, CERVINI, Raúl. Lei de Lavagem de Capitais: comentários à lei 9.613/98 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998 pag. 347

“delação premiada”. Semelhante propósito configura a mais viva expressão política ou instrumental do poder coativo da era pós-industrial, que, menosprezando valores fundamentais como “justiça”, “equidade” e “proporcionalidade”, procura a todo custo difundir e impor sua cultura do “direito emergencial ou de exceção”, pouco se importando com a “erosão” do direito liberal clássico, voltado para a tutela do ser humano”.

Por óbvio que a praticidade buscada com o emprego de tais instrumentos também tem um mínimo critério de razoabilidade, uma vez que a confiança é elemento fundamental dentro de uma organização criminosa, e que sua quebra poderia gerar um efeito em cadeia, culminando no fim de organização hierárquica e assim maior facilidade no acesso aos indivíduos que a coordenam, entretanto, ao passar a responsabilidade da persecução à boa vontade do criminoso o Estado extrapola aos limites impostos pelo Pacto Social moderno.

Interessante ponto na norma trata sobre a inversão do ônus da prova com a possibilidade facultada a o juiz, diante da representação da autoridade policial, uma vez ouvido o Ministério Público, de decretar durante o curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores do acusado oriundos dos crimes tidos por antecedentes. A prova de que os bens encontrados em posse do agente são de origem lícita recairá sobre este, conforme orienta o § 2º do Art.4º. Tal inversão, entretanto limita-se à apreensão e ao sequestro de bens ilícitos, não acarretando em perdimento, dos bens até o transito em julgado da condenação.

Visão um pouco diversa pode ser encontrada nas lições de Marcia Monassi Mougenot e Edilson Mougenot Bonfim<sup>22</sup> :

(...) “Nossa Lei de Lavagem de Dinheiro não adotou essa inversão (troca de posições na dialética processual, nem para a decretação das medidas assecuratórias, nem para o confisco. Quanto às primeiras, como vimos, elas somente serão determinadas diante da existência de indícios suficientes de ilicitude, que devem ser demonstrados pelo Estado, conforme o sistema tradicional” (...)

E continua :

“Também não o fez quanto ao confisco de bens, direitos e valores. O confisco, como efeito da condenação, somente pode ser decretado quando exista prova para tanto, prova esta que também incube à parte acusadora, não ao acusado. Em síntese, cabe à acusação comprovar a ilicitude dos bens, direitos ou valores sujeitos a confisco através de “prova direta”, ou por meio de certos indícios que indiretamente demonstram aquela ilicitude (*prova indireta ou circunstancial*).”

---

<sup>22</sup> Op. Cit. Pág. 104

De fato, acreditamos que a adoção da expressão “inversão do ônus da prova” torna-se exagerada se feita a termo, uma vez que, se assim o fosse, constituiria a uma grave ofensa ao direito positivo em seu atual estágio de evolução. Entretanto, a medida buscada pela norma visa, em nosso entender, garantir eficácia à ação do Estado no curso do inquérito ou da ação penal ante a volatilidade dada a esses ativos que eventualmente poderia comprometer a comprovação da materialidade do crime. Assim, entendemos ser adequada a postura tomada pelo legislador.

Com o advento da Lei 12.683/2012 a liberação dos bens prevista no artigo em questão traz a ressaltar de restarem apreendidos bens, direitos e valores, mesmo que de licitudes de origem comprovada, em montante suficiente para garantir a reparação de danos, e o pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. Tal inovação certamente gerará polêmica na sua aplicação prática diante da inovação que traz consigo, bem como, de possível afronta à presunção de inocência, posto que antecipa efeitos de uma condenação ainda não advinda.

Quanto ao procedimento este será comum, julgados pelo Juiz singular, conforme orienta o Art.2º, inciso I combinado com o Art. 394 do Código de Processo Penal. A competência será estadual em regra, excetuando-se, conforme inciso III do mesmo artigo, a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento a interesses da União, entidades autárquicas e empresa públicas; b) quando a infração antecedente for de competência da Justiça Federal.

Outra peculiaridade no combate à lavagem de dinheiro consiste na autonomia do processo penal ante ao crime antecedente. Essa autonomia é extraída do Art. 2º, inciso II, que dispõe que o crime de lavagens independe do processo e julgamento do crime anterior, mesmo que praticado em outro país, não sendo assim necessário que esteja *sub judice*, ou julgado o crime anterior. Entretanto, a denúncia do crime de lavagem deve ser instruída com indícios suficientes do crime antecedente, conforme prega o Art. 2º § 1º da norma, ou seja, um mínimo razoável de indícios do crime antecedente deve restar provado para a oferta da denúncia. Para parte da

doutrina, o fato antecedente deve obrigatoriamente ser pelo menos típico e antijurídico. André Luis Callegari<sup>23</sup> assim indica em sua obra:

“Como o legislador exigiu a existência suficiente de indícios do “crime” antecedente, ao menos o fato deve ser típico e antijurídico. Isso porque pode ocorrer no delito antecedente à exclusão da tipicidade (erro de tipo) ou da antijuridicidade, o que levaria a não existência do crime antecedente. Assim, se não há crime antecedente, torna-se impossível a aplicação do Art. 2º, §1º da Lei 9.613/98”

Tal entendimento baseia-se na ideia de que, diante da acessoriedade limitada presente no tipo somente pode existir uma punição por tal conduta se a anterior (ou principal) for típica e antijurídica (uma vez que a culpabilidade não é exigida para tanto). Assim, quando os bens não têm sua origem em um crime (fato típico) não há posterior lavagem de dinheiro, assim como não há o que se falar desta quando o crime antecedente estiver albergado por uma causa de justificação. Deve-se destacar que não é necessário o conhecimento da autoria do crime antecedente ou ainda a não isenção de pena do delito anterior, desde que esse seja típico e antijurídico.

Do enfrentamento desta questão surge a problemática da prova do crime antecedente já que, uma vez que não se exige uma sentença condenatória do mesmo, deve o julgador ater-se a um mínimo indício de veracidade quanto a este na análise do crime de lavagem de ativos. A questão ganha ares ainda mais complexos uma vez que a sentença que se fundamente simplesmente nos indícios do crime antecedente é frontalmente oposta ao princípio da presunção da não culpa, já que aqueles fatos relativos ao crime antecedente não restaram provados. Para solução de tal questão, recorreremos novamente aos ensinamentos de André Luis Callegari<sup>24</sup>:

“(…) Neste sentido, caberiam duas possibilidades para dar crédito à comissão do delito antecedente. A primeira seria no sentido de exigir uma sentença condenatória com trânsito em julgado reconhecesse a existência de um fato típico e antijurídico. A segunda possibilidade é a de deixar ao juiz que julga o delito de lavagem de capitais que determine se existiu previamente o delito exigido pela lei (...)”

Nota-se nos ensinamentos do professor acima mencionados que nas duas hipóteses haveria a necessidade de uma condenação judicial, seja anteriormente ao próprio

---

<sup>23</sup> CALLEGARI, André Luis. Imputação Objetiva: lavagem de dinheiro e outros temas de Direito Penal. 2 ed. rev. ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

<sup>24</sup> Op. Cit. Pág. 63

juízo do crime de lavagem, seja durante tal julgamento, o que poderia obstaculizar uma eventual condenação pelo delito de lavagem de ativos diante de eventuais vícios processuais ou probatórios do crime antecedente. Parte da doutrina pátria tem defendido que o delito prévio é elemento normativo do tipo penal de lavagem de dinheiro, ou seja, necessária é a comprovação da tipicidade, antijuridicidade e a nosso ver também a culpabilidade no crime antecedente para que exista o crime de lavagem de dinheiro, o que mais uma vez configuraria praticamente um grave impeditivo a qualquer condenação pela lavagem.

Outra solução aplicável seria, de forma similar ao que se tem aceito doutrinariamente para o crime de receptação, a necessidade, para a viabilização da condenação pelo crime de lavagem, a exigência, por parte do julgador, de uma prova convincente do delito antecedente que o qualificasse dentro do previsto no art. 1º da lei em questão. Esta, aos nossos olhos, é a solução mais adequada dentre aquelas mencionadas.

Finalmente, na doutrina como um todo, existe polêmica acerca do bem jurídico tutelado pela lei de branqueamento de capitais. Se admitirmos que a lavagem de dinheiro seja uma modalidade especial do crime de receptação, forçoso seria admitir que o bem jurídico tutelado pela lavagem acompanharia o mesmo que o da receptação, isto é, o patrimônio. Entretanto, diversos são os entendimentos que tem se posicionado no sentido de que o bem jurídico tutelado na lavagem de dinheiro seria diferente do resguardado pelo antecedente.

Alguns destes entendimentos voltam-se a defender que o bem jurídico tutelado seria tão somente a ordem socioeconômica, o que acontece na Espanha e Itália. De pronto refutamos tal concepção, uma vez que entendemos que este não é de fato um bem jurídico tutelado, mas sim, uma reunião de diversos destes que deverão sim ser tutelados pelo Direito Penal, mas não sob uma mesma rubrica, diante da sua complexidade. Cabe dizer também que, hipoteticamente, a lavagem poderia até mesmo ser benéfica para tal ordem, sem, contudo, perder a característica de crime.

Outra corrente defende que a proteção cairia na administração da justiça, uma vez que os autores buscam a proteção dos bens obtidos pelos crimes antecedentes, obstruindo assim a justiça e prejudicando a devida punição dos culpados.

Quanto aos efeitos da condenação, a norma denomina erroneamente por “perda” o confisco dos bens, direitos e valores, sendo este efeito genérico, e, portanto automático, da condenação, não necessitando, portanto, que o mesmo seja mencionado no dispositivo decisório. Os bens, direitos ou valores do lesado ou do terceiro, estes não serão confiscados, exigindo-se porém a boa fé do terceiro que se presumirá. Eventualmente, caberá ao Ministério Público demonstrar a ausência desta. Outro efeito previsto é a interdição do exercício do cargo ou função pública de qualquer natureza, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada. Tal dispositivo é mais benéfico à previsão do artigo 92 do Código Penal que expressa a perda do cargo público, situação em que se sobressairá àquele, salvo na hipótese e mandato eletivo, uma vez que a lei de lavagem de dinheiro não faz alusão específica a tal situação. Este efeito, por ser específico, deverá ser motivadamente declarado na sentença condenatória para que surta efeito. No mesmo inciso, em sua segunda parte, encontramos a previsão de interdição ao exercício de cargo de diretor, de membro de conselho de administração ou gerência de pessoas jurídicas referidas no Artigo 9º.

### **9. Efeitos extrapenais da Lavagem de Dinheiro**

Hoje é claro o entendimento que a lavagem de dinheiro além de crime, é também um fato econômico, isto é, aquele que gera reflexos na estrutura, organização e planejamento de políticas financeiras e monetárias de um Estado.

A reinserção de dinheiro lavado no sistema econômico gera, por si, um desequilíbrio na ordem estabelecida, colaborando para desestabilização da mesma, além do fracasso de medidas adotadas tomando por base a realidade de determinado mercado. No sentido amplo, assim, diz-se que a injeção de moeda, antes desconhecida por determinado agente que planeja a política financeira, gera um aumento no fluxo monetário, o que, além do imediato efeito na inflação, pode criar a desconfiança na gestão econômica de um país, que se torna imprevisível e assim pode ter potenciais investidores afastados, por exemplo.

Por outro lado, sob a ótica empresarial, em um sentido mais restrito, o investimento feito em empresas com dinheiro previamente lavado, ou ainda, o uso de empresas para a lavagem de dinheiro, traz para as mesmas uma vantagem competitiva expressiva em relação à suas concorrentes que tem por fonte de subsistência somente o próprio trabalho. Tal relação nos parece bastante óbvia, já que uma empresa financiada com dinheiro lavado não necessita necessariamente se preocupar com o lucro, podendo praticar preços mais baixos e assim gerar maior fluxo financeiro, o que, ao mesmo tempo em que facilita a justificação dos montantes de dinheiro movimentados, impossibilita o crescimento e por vezes a continuidade de suas concorrentes que trabalham licitamente, encerrando assim empregos e atrapalhando o desenvolvimento econômico como um todo.

É compreensível que em um primeiro momento tais argumentos, sobretudo aqueles de viés mais macroeconômico, sejam encarados com um ar de desconfiança, taxados de alarmistas ou exagerados, porém, se considerados os expressivos montantes de dinheiro que se estimam lavados, ganham peso nossas afirmações.

Quanto a impossível mensuração destes, esta se deve principalmente que pela natureza específica do delito, que busca sempre pelo sigilo e pela impunidade. Ou seja, é impossível estimar, confiavelmente, algo que encontra sua razão de existir na própria ocultação.

Além das consequências acima enunciadas, podemos destacar outros efeitos indiretos da lavagem de ativos. Não raras vezes os ativos a serem lavados tem alguma relação com a corrupção de agentes públicos, ora por sua proveniência (recebimento de subornos, desvios de verbas, fraudes, etc.), ora para sua efetiva realização (para a obtenção de sucesso na execução do branqueamento dos ativos são pagas propinas aos agentes fiscalizadores), o que acaba por gerar a desmoralização da administração Pública pela corrupção de seus servidores, reforçando assim a sensação coletiva de impunidade, trazendo ainda a incredulidade nas instituições políticas constituídas.

## 10. Organismos de Combate

Para melhor expor as ferramentas existentes ao combate da lavagem de ativos dividiremos estas a seguir entre organismos internos e externos de combate de acordo com a atuação ou não de forças externas ao próprio Estado que empreende a persecução penal. Tal divisão não objetiva nada mais senão o melhor estudo de tais órgãos e suas dinâmicas de funcionamento, posto que o efetivo combate deste crime depende da ação conjunta destes.

Cabe aqui um comentário prévio acerca do maior zelo possível no combate à lavagem de dinheiro, que claramente integra a chamada cifra dourada da criminalidade e possui comprovadamente efeitos muito mais perversos à sociedade do que aqueles crimes mais habituais que, por muitas vezes, são mais duramente punidos pelo Estado. O raciocínio que fundamenta tal afirmação é muito simples: O montante reinserido na economia após sua lavagem é decorrente da prática anterior de crimes que, pela sua monta, necessitam de grande esforço por parte do agente para ocultação de seus proventos. Assim, o simples ato de retirar do criminoso antecedente o mecanismo que possibilite o gozo do produto do crime é para ele um obstáculo à própria prática delituosa, conforme já visto anteriormente.

Também já foi citado neste trabalho que os meios para a execução da lavagem de dinheiro podem variar em complexidade e que para tanto, o estado deve se aparelhar para investigar tal criminalidade de modo a garantir ao criminoso uma punição à altura.

Pode-se falar então que a lavagem de dinheiro, assim como outros crimes econômicos, constitui uma nova etapa evolutiva na criminalidade, mais sofisticada, onde o criminoso foge do estereótipo de indivíduo marginal à sociedade, mas pelo contrário, em razão de seu poder econômico de aparência fictamente lícita, goza de grande prestígio social de modo que, para estes, os tradicionais meios de persecução são pouco eficazes.

Além do mais, o simples conhecimento jurídico não é suficiente para a eficaz apuração dos fatos e eventual produção probatória que dependerá sempre de

perícias técnicas onde se faz imperativo conhecimentos avançados em informática, mercado de capitais e sistemas de câmbio, por exemplo.

Passemos então a estudar alguns mecanismos internos e externos de combate à lavagem de dinheiro.

### **10.1. Organismos Externos de Combate à Lavagem de Dinheiro**

O fenômeno da lavagem de dinheiro, assim como sua dinâmica, ganham aspectos de alta complexidade principalmente em virtude de fatores externos à própria criminalidade, como a globalização e a dimensão das modernas corporações.

Globalização pode ser resumida como a cada vez maior integração dos Estados entre si e a conseqüente ligação de suas economias através de uma ideia de mercado unificado.

Octavio Ianni<sup>25</sup> afirma que :

“A globalização do mundo expressa um novo ciclo de expansão do capitalismo, como modo de produção de amplas proporções envolvendo nações e nacionalidades, regimes políticos e projetos nacionais, grupos e classes sociais, economias e sociedades, culturas e civilizações. Assinala a emergência da sociedade global, como uma totalidade abrangente, complexa e contraditória. Uma realidade ainda pouco conhecida, desafiando práticas e ideais, situações consolidadas e interpretações sedimentadas, formas de pensamento e voos da imaginação.”

O desenvolvimento tecnológico, em especial nos campos dos transportes e das telecomunicações, trouxe consigo a sensação de flexibilização de elementos limitadores essenciais às relações humanas, posto que os conceitos de espaço e tempo são muito mais relativos na vida moderna em comparação ao que foram no passado. Atualmente grandes montantes de dinheiro circulam mundialmente por meio de incontáveis transações, não podendo mais as fronteiras físicas dos Estados conterem tal fluxo financeiro.

---

<sup>25</sup> IANNI, Octavio – A era da globalização – 4. Edição Pág.11 – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

Tal fenômeno afetou todos os níveis sociais, alterando costumes e ditando novos parâmetros de comportamento e consumo. O mundo passou assim, em especial após a consolidação do capitalismo, marcada simbolicamente pela queda do muro de Berlin, a ser um gigantesco mercado. Gradativamente as economias dos países foram se abrindo, intensificando as operações de importação e exportação. Tal fenômeno também é notado por Eduardo Bassi<sup>26</sup>:

“A queda de barreiras alfandegárias, a formação de blocos econômicos, a velocidade nas comunicações, as mudanças tecnológicas e o fluxo de capitais internacionais são as principais forças que estão moldando uma nova ordem mundial. (...) Estamos vivendo um momento de transformação equivalente ao ocorrido na Revolução Industrial, iniciada no século XVIII – com a diferença de que a velocidade das mudanças é incomparavelmente maior.”

Neste novo ambiente a administração de empresas também se reformulou, superando antigos paradigmas e adotando um modelo de gestão voltada à atuação transnacional. Para competir com a maior concorrência advinda de um mercado maior e para atender os novos desafios dele decorrentes exigiu-se para a sobrevivência destas não só uma maior eficiência organizacional, como também, por muitas vezes, reestruturações na composição das corporações, por meio de fusões e aquisições.

Assim, pode-se falar de uma tendência em maior sobrevivência das maiores empresas em detrimento das dificuldades impostas à existência de suas concorrentes menores em um ambiente tão hostil. Consequentemente, com a sucumbência das empresas menores as corporações de maiores dimensões ganham ainda mais espaço para seu crescimento.

Neste cenário, transações internacionais de vultosos montantes não causam espanto a ninguém, posto que integram a rotina de qualquer grande grupo econômico que esteja alojado em mais de uma jurisdição.

Por outro lado, a prática da lavagem de dinheiro objetiva ocultar ao máximo possíveis rastros da ilicitude original dos ativos o que motiva o maior distanciamento possível destes do seu verdadeiro proprietário sendo a remessa para outros países solução eficiente e em muito facilitada pelo cenário anteriormente descrito.

---

<sup>26</sup> BASSI, Eduardo – Globalização de Negócios – 1. Edição. Pag.30 – São Paulo: Cultura Editores Associados, 1997.

Difícil se torna assim identificar, sem uma criteriosa análise, a origem de algumas movimentações que podem tanto caracterizar lavagem de ativos quanto o simples exercício regular das atividades de uma empresa multinacional.

Desta forma, a cooperação internacional é o caminho necessário para o combate da maioria das práticas de lavagem de dinheiro, dado a natureza transnacional que este crime muitas vezes assume.

Além do mais a tecnologia também dificulta o controle das atividades, pois possibilita inúmeras transações em um curto espaço de tempo.

A questão em torno da problemática no combate à lavagem de dinheiro ganha mais uma matiz de complexidade quando considerada a relação da soberania dos Estados e o combate à criminalidade internacional, gênero do qual a lavagem de ativos é espécie.

George Jellinek<sup>27</sup> ensina em suas primorosas lições que a ideia de Estado é composta dos elementos Território, Povo e Soberania. Já foi explicitado anteriormente, ainda que de maneira singela, a questão acerca da impossibilidade das fronteiras físicas, limite mais tangível da extensão territorial de um Estado, conterem, de forma efetiva, a criminalidade econômica em uma realidade de economia globalizada. Tal globalização também favorece a migração, o que gera efeitos na composição popular do mesmo. Entretanto, dentre os elencados, o elemento que mais se influencia por este fenômeno, a nosso ver, certamente é a noção de Soberania.

Classicamente, soberania é a característica dos Estados que lhes confere o poder de jurisdição (*“Juris Dictio”* – Dizer o direito, ou seja, criar normas de caráter obrigatório) em seu âmbito de atuação interna e, reconhecimento, frente a outros Estados de sua existência, dentro de uma posição hierárquica horizontal. Assim, pode-se falar que todos os Estados gozam de posição equivalente quando no lido com outros, também detentores de Soberania.

---

<sup>27</sup> JELLINEK, George. Teoria General Del Estado. Cidade do México: Fundo de Cultura Econômica. 2002

Desta relação, são Eles atores em um cenário mundial que algumas correntes acadêmicas das relações internacionais classificam como anarquista, posto que por serem igualmente soberanos, um não está obrigado a cooperar com outro a menos que o faça de livre vontade.

De igual forma, todos os Estados devem manter uma ordem jurídica interna, como contraprestação pela supressão do direito de autorregulamentação quando da constituição do contrato social. E o zelo por tal ordem gera por vezes a necessidade da cooperação, em especial quando um mesmo fato pode acontecer em diversos locais, o que geraria a movimentação de diferentes soberanias internas, sem que estas, de formas isoladas, fossem suficientemente capazes de oferecer respostas à altura.

Assim, a cooperação internacional nasce por interesses comuns, políticos e econômicos; o compartilhamento de interesses, imperativo absoluto para o sucesso desta, promove ajuda mútua na persecução penal internacional.

### **10.1.1 Organização das Nações Unidas**

Conforme raciocínio acima descrito, torna-se claro que para conter a criminalidade, e em especial este tipo de criminalidade transnacional, é necessário um acordo internacional de cooperação. Assim, um primeiro marco na positivação de tais interesses foi a promulgação da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, também chamada de Convenção de Viena, em 1988, ratificada no Brasil pelo decreto n.154 de 26 de junho de 1991, que criou uma definição legal internacional para lavagem de dinheiro além de, dentre outras medidas, orientar seus signatários a tipificarem internamente tal conduta, como uma forma de combater o financiamento do tráfico pelo produto de seus crimes.

Entretanto, para alguns países, muitos os quais aqui tratados como paraísos fiscais, os interesses econômicos imediatos, como a captação de receita por meio de isenções tributárias, por exemplo, são suficientemente fortes para obstar, seja pelo não fornecimento de informações, protegendo-os por sigilos bancários absolutos, ou

simplesmente pela participação em tratados e convenções, a participação destes no combate à lavagem dos montantes advindos de atividades ilícitas.

Entendemos que a noção de soberania tende, cada vez mais, a ser repensada posto que as relações humanas, e conseqüentemente, as relações entre os Estados, sofrem constantes mudanças.

Cabe dizer que a Convenção de Viena não foi a única ação tomada pela Organização das Nações Unidas com objetivo de prevenir e combater a lavagem de dinheiro, destacando-se ainda a Convenção de Palermo, a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, que entrou em vigor em abril de 2002, em muito, graças à aos atentados terroristas acontecidos nos Estados Unidos da América em 11 de setembro de 2001 e a Convenção Internacional contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Destaca-se ainda o Programa Mundial contra a Lavagem de Ativos (PMCLA) que objetiva melhorar a eficácia das medidas internacionais contra a lavagem de ativos, oferecendo treinamento e assessoria aos países interessados.

Cita-se ainda o GPNL – *Global Plan Against Money Laundering*, resultado da Sessão especial da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre o problema mundial das drogas e que tem por objetivo aperfeiçoar o combate à lavagem por meio da assistência dos países integrantes da ONU. No Brasil este é representado pelo Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas

### **10.1.2 Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas**

Tal comissão foi criada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) com o objetivo de desenvolver estratégias de combate ao narcotráfico de âmbito continental. Trabalha buscando implementação de planos voltados ao fortalecimento dos estados no combate ao tráfico de drogas, o que necessariamente passa pelo combate à lavagem de dinheiro praticada pelos grandes produtores e traficantes de entorpecentes. O Brasil tem mantido forte atuação nesta comissão através de trabalhos realizados com o Grupo de Peritos em Lavagem de Dinheiro.

Em 1992 OEA aprovou o Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem relacionada com o tráfico ilícito de drogas e outros delitos graves, que aborda meio de prevenção e repressão da lavagem.

### **10.1.3. O Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro ( “FATF”)**

Um ano após a promulgação da Convenção de Viena, os países de maior industrialização do mundo (Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Grã Bretanha, Itália e Japão, também conhecidos como G7) criaram, dentro da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE – o GAFI, ou em Inglês, FATF – *Financial Action Task Force on Money Laundering*, um corpo independente intergovernamental que passou a estudar e promover mecanismos de combate à lavagem de dinheiro, tendo este editado em 1990 as “Quarenta Recomendações”, um documento com orientações para o completo desenvolvimento de políticas de combate a este crime e cooperação internacional, tornando-se uma referência na matéria, com reconhecimento dado pelo Banco Mundial.

As quarenta recomendações foram revisadas em 1996 de modo a garantir sua atualidade diante dos novos conhecimentos adquiridos com o transcurso dos seis anos da publicação original e eficácia ante a constante evolução tecnológica. Após o ataque terrorista ocorrido em 11 de Setembro de 2001 de 2001 e dado todo o temor internacional, oito recomendações especiais foram editadas como mecanismos auxiliares ao combate às formas de financiamento ao terrorismo, passando então a serem reconhecidas como “As quarenta mais oito recomendações”. Em julho de 2003 mais uma revisão foi efetuada.

Na atualidade o GAFI é composto por trinta e quatro países<sup>28</sup> a saber: África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, China, Coreia do Sul, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Federação Russa, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hong Kong, Índia, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Luxemburgo,

---

<sup>28</sup> Fonte : <http://www.fatf-gafi.org/pages/aboutus/membersandobservers/> acesso em : 24/05/2012 17:34

México, Noruega, Nova Zelândia, Portugal, Reino Unido, Singapura, Suécia, Suíça e Turquia ( juntamente com eventuais territórios e jurisdições que tais países possam ter ) além da Comissão Europeia e o Conselho de Cooperação do Golfo .

Tais recomendações não detém caráter impositivo, sendo, entretanto, de aplicação muito importante, posto que sua não adoção implica no reconhecimento do país como não cooperante, o que traz diversos transtornos ao relacionamento internacional.

#### **10.1.4. Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro**

Também chamado de GAFISUD é uma organização de base regional criada em dezembro de 2000 na Colômbia para combater a lavagem de dinheiro, tendo personalidade jurídica e status diplomático na Argentina, onde sua secretaria esta sediada. É composto atualmente pela Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, México, Panamá, Paraguai, Peru e Uruguai, tendo ainda como observadores, a Alemanha, Espanha, França, Guatemala, e Portugal. Atuam também como observadores órgãos como o FMI e o Banco Mundial, além da Interpol.

Sua estrutura e atuação em muito se assemelham com as do GAFI, porém com atuação regional, o que colabora para o desenvolvimento de recomendações mais apropriadas à realidade local.

#### **10.1.5. Comitê da Basiléia da Supervisão Bancária**

Criado em 1974, tem por objetivo formular padrões de supervisão além de recomendações de melhores práticas em supervisão bancária. Os acordos nele firmados não tem poder impositivo, mas gozam de grande aplicabilidade mundialmente e no Brasil. Naquilo que tange à lavagem de dinheiro, destacam-se: i) a Declaração de princípios sobre lavagem de dinheiro, que resumem políticas e

procedimentos a serem observados pelos bancos como forma de impedir a prática de lavagem de dinheiro em; ii) a Devida Diligência com os Clientes, documento publicado em outubro de 2001 que estipula às instituições financeiras a obrigação de conhecer seus clientes, o que permite a identificação de operações suspeitas; iii) os Princípios básicos de Basileia, um rol de 25 princípios que cobrem a matéria de supervisão bancária, destacando-se o de número 15, específico sobre a lavagem de ativos.

#### **10.1.6. Associação Internacional dos Supervisores de Seguro**

Entidade Internacional que reúne como membros órgãos de supervisão do ramo de securitização em mais de 100 países. Criada em 1994, tem por objetivos: i) promover a cooperação entre os reguladores de seguros; ii) proporcionar treinamentos aos seus membros; iii) estabelecer padrões internacionais para a supervisão de seguros.

Destaca-se que em janeiro de 2002 a AISS publicou o documento “Notas Mestras Sobre Medidas para Prevenir a Lavagem de Ativos para Supervisores de Seguros e Entidades de Seguros” que versa sobre o possível uso de operações de seguro para a prática de lavagem de dinheiro.

#### **10.1.7. Organização Internacional de Comissões de Valores**

Conhecida internacionalmente pela sigla IOSCO – *International Organization of Securities Commissions* é composta por entidades cuja atribuição seja o controle do mercado de valores mobiliados. No Brasil, tal atribuição é representada pela Comissão de Valores Mobiliários. Sua atuação no combate à lavagem de dinheiro se dá por meio de seus documentos intitulado “Resolução sobre Lavagem de Ativos” publicado em 1992 e “Iniciativas para Combater a Lavagem de Ativos e o Financiamento do Terrorismo”, editado em conjunto com o Comitê de Basileia e a Associação de Supervisores de Seguros.

### **10.1.8. Organização Mundial de Aduanas (OMA)**

Tem por objetivo declarado a promoção do comércio internacional de forma legítima, transparente e próspera, constituindo-se como uma organização intergovernamental que visa o estabelecimento de medidas que favoreçam o bloqueio da lavagem de ativos e a recuperação do dinheiro proveniente de crime.

### **10.1.9. Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional**

Conhecida mundialmente, tais instituições possuem funções distintas, tendo, porém, em comum o engajamento na prevenção e combate a lavagem de dinheiro. Ambos firmaram em 2001 entendimento que considera os efeitos da lavagem de dinheiro danosos à toda economia mundial, afetando estes mercados financeiros e principalmente a estabilidade de países em desenvolvimento.

### **10.1.10. Organização Internacional de Polícia Criminal**

Também chamada de INTERPOL reúne atualmente 178 países, funcionando por meio de uma rede mundial de telecomunicações que permite aos países membros divulgar dados acerca de criminosos que atuam internacionalmente, possibilitando assim a recuperação de produtos de seus crimes, rastreamento de sua localização e até mesmo eventuais operações conjuntas. Tal rede de comunicação também divulga relação de pessoas desaparecidas.

O agrupamento na subdireção dos Delitos Financeiros e de Alta Tecnologia dos diferentes segmentos que antes atuavam no combate dos crimes de lavagem de dinheiro intensificou a atuação da OIPC neste campo. Ainda, ressalta-se que a OIPC tem incentivado seus países membros a priorizarem investigações acerca de tais crimes, bem como a adoção de aparato legislativo que permita às suas forças de

inteligência policial o acesso a informações financeiras e o confisco de ativos das organizações criminosas.

#### **10.1.11. O Grupo de Egmont**

Com o surgimento de diversas unidades de inteligência financeira ao redor do globo no início dos anos 1990, estas passaram a trabalhar, em um primeiro momento, de forma isolada, o que, percebeu-se, não corroboraria para sua máxima eficácia. Nasce assim, informalmente, em 1995 o grupo de Egmont, um organismo internacional informal resultante da cooperação mútua das diversas UIF que ele integram, buscando soluções através da troca de experiências e de informações no combate à lavagem de dinheiro, dividindo-se os trabalhos em 3 áreas : Assuntos legais, tecnologia/treinamento e assistência à criação de novas UFI. Além disso, permite acesso ao *Egmont Secure Web*.

### **10.2. Organismos Internos de Combate à Lavagem de Dinheiro**

A problemática em torno da lavagem de dinheiro em território nacional é mais recente do que mundialmente se fez, posto que a instabilidade econômica e, em especial, a alta taxa de inflação tornavam o país pouco atraente para tais tipos de operação. Uma vez controlada a economia, fortalecido o sistema financeiro e adotada uma maior flexibilidade cambial, além da tipificação interna da conduta, fez-se necessária a implementação de mecanismos internos à prevenção e combate à Lavagem de Dinheiro, que será, sumariamente abaixo descrita.

#### **10.2.1. O COAF**

O COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, instituído pela lei 9.613/98, é o órgão responsável em disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas,

conforme extrai-se do artigo 14 do cito diploma legal. É uma unidade financeira de inteligência, assunto sobre o qual, nos deteremos para uma melhor compreensão da matéria.

As unidades financeiras de inteligências UFI (ou em inglês FIU - *Financial Intelligence Unit*) são agências governamentais especializadas no combate à lavagem que seguem modelos internacionalmente propostos, como aquele definido pelo Grupo de Egmont<sup>29</sup>, adotado nacionalmente, que abaixo transcrevemos:

*“A central, national agency responsible for receiving, (and as permitted, requesting), analysing and disseminating to the competent authorities, disclosures of financial information:*

- (i) concerning suspected proceeds of crime and potential financing of terrorism, or;*
- (ii) required by national legislation or regulation, in order to combat money laundering and terrorism financing.”*

Em geral recebem, analisam e denunciam atividades suspeitas, tendo eventualmente poderes para requererem informações. De acordo com a sua composição dividem-se entre as de natureza administrativa, judiciais, policiais ou mistas (judicial e policial).

A atuação deste órgão tem se intensificado grandemente, sendo que em 2004 foram comunicadas 83.973 ocorrências de operações suspeitas, tendo esse número crescido para 1.289.087 comunicações em 2011 segundo divulgado pelo próprio órgão<sup>30</sup>

### **10.2.2. Estratégia Nacional de Combate a Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (ENCLA)**

As Estratégias Nacionais de Combate a Corrupção e a Lavagem de Dinheiro são traçadas anualmente, desde dezembro de 2003, com vigência anual, constituindo-se em metas que buscam o combate da lavagem de dinheiro em três níveis:

<sup>29</sup> *Interpretive Note Concerning The Egmont Definition of a Financial Intelligence Unit*, disponível em: <http://www.egmontgroup.org/library/egmont-documents> acesso em 24/05/2012 17:40

<sup>30</sup> Disponível em : <https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/estatisticas/comunicacoes-recebidas-por-uf/> acesso em 19/07/2012 21:56

estratégico, inteligência e operacional, que embora segregados devem atuar conjuntamente.

### **10.2.3. Comissão de Valores Mobiliários**

A instrução 301/99 da CVM, criada de modo a tornar, exequível os dispositivos constantes na Lei 9.613/98, determinou em seu corpo especial zelo em atividades suspeitas, relacionando tal suspeita com o montante ou velocidade de transações destes ativos envolvidos na operação. A mesma foi atualizada em 28 de maio de 2012 através da instrução 523/12, ampliando ainda mais sua eficácia. Em linhas gerais, pode-se dizer que a atuação da CVM no combate à lavagem de ativos reside no ordenamento de registro de dados referentes à cadastramento e identificação de clientes.

### **10.2.4. Preços de Transferência**

Um meio de se limitar o uso de paraísos fiscais como instrumento de evasão tributária ou facilitadores na lavagem de dinheiro consiste na imposição de regras de preços de transferência. Tal prática consiste na estipulação de valor mínimo a ser cobrado nas operações de exportações e máximo a ser praticado nas importações realizadas com empresas vinculadas ou aquelas sediadas em paraísos fiscais. Tal estipulação, no Brasil, obedece às orientações da lei 9.430/96, atualmente regulamentadas pela Instrução Normativa 243/02.

### **10.2.5. Varas Especializadas**

Através da Resolução 517/2006 do Conselho de Justiça Federal foram criadas Varas especializadas no julgamento de Lavagem de Dinheiro e em Crime Organizado, que atualmente trabalham coordenadamente com setores

especializados da polícia e do Ministério Público de modo a assim obter maior sucesso da investigação e punição destes ilícitos.

Em matéria publicada na Revista Época, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Gilson Dipp<sup>31</sup> relatou os avanços trazidos por tal criação:

“(...) Chegamos à conclusão de que, além de aperfeiçoamento das leis, precisávamos ter uma ampla cooperação interna entre os órgãos envolvidos no assunto, do Ministério Público ao Judiciário. Esse foi o grande mote. Também é preciso uma ampla cooperação internacional, de acordos bilaterais, para agilizar os processos. (...) A principal medida foi a criação das varas especiais. Lá, a Polícia Federal faz perícias técnicas, interceptações telefônicas e trabalha com a delação premiada. Já há pedidos até de infiltração de agentes nas organizações criminosas. Há uma especialização nesses Juizados. Quase todas as capitais já têm um. Lá são julgados todos os inquéritos que digam respeito a crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro. Isso possibilita que o juiz, o MP e a polícia se especializem. Essas varas têm apoio técnico informal do Banco Central. Alguns assuntos altamente técnicos são analisados hoje por esses juízes, algo impensável há apenas um ano. (...) O número de inquéritos vem crescendo exponencialmente. São inquéritos mais rápidos, eficazes, assim como o julgamento. É também uma garantia para o acusado, porque ele sabe que está nas mãos de quem entende do assunto. Recentemente, participei do processo de avaliação do Brasil no Grupo de Combate à Lavagem de Dinheiro (*Gafi, que reúne os 40 países mais ricos do mundo*), em Paris. Um dos pontos positivos citados foi a criação dessas varas. O procurador antimáfia da Itália, Piero Luigi Vigna, quer conhecer esse sistema, inédito no mundo.”

#### **10.2.6. A Sociedade Civil Reunida e sua Participação no Combate à Lavagem de Ativos**

Na persecução dos crimes de lavagem de dinheiro, o Estado, no Brasil, compartilha a responsabilidade com outros setores sensíveis à lavagem, que é amparado no artigo 144 da Constituição Federal. Tal compartilhamento é expresso nos artigos 10 e 11 quando estes elencam a obrigatoriedade de terceiros não integrantes ao aparato estatal somarem forças ao Estado na tomada de informações,

---

<sup>31</sup> Disponível em : <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI46953-15223,00-GILSON+DIPP+LAVAJATO+DE+DINHEIRO.html>, acesso em 11/07/2012 às 20:35

armazenamento destas, supervisão das atividades consideradas suspeitas e, quando necessário, comunicação ao COAF daquelas atividades assim consideradas.

Tais dispositivos ganham força coercitiva diante das sanções encontradas no artigo 12 para aquelas pessoas arrolado no artigo 9º, escalonadas progressivamente em advertências, aplicáveis por irregularidades na aplicação do exposto no artigo 10, incisos I e II; multas pecuniárias quando por culpa ou até mesmo dolo, não cumprirem aquilo ordenado nos incisos I a IV do artigo 10, não atenderem no prazo estabelecido requisição fundada no inciso V do já citado artigo ou ainda descumprirem vedação ou não efetuarem comunicação expressa no artigo 11; e finalmente inabilitação temporária, para o exercício da atividade, operação ou funcionamento quando verificadas infrações graves ou ainda na reincidência específica das condutas punidas com multas. (podendo este chegar até mesmo à cassação da autorização em casos de reincidência específica de tais infrações graves).

No tocante às multas pecuniárias previstas, estas serão variáveis, limitadas pela nova redação do artigo, a: I) o dobro do valor da operação; ii) o dobro do lucro real obtido ou presumido da operação; III) ao valor de R\$:20.000.000,00.

## **11. Conceito de Paraísos Fiscais**

A natureza transnacional dos delitos de lavagem de ativo tem, a nosso ver, sido demonstrada no decorrer deste trabalho, de modo que acreditamos ser necessário ater-nos quanto a existência de jurisdições que atuam como meios facilitadores para sua prática. Neste sentido, cabe-nos aqui conceituar os paraísos fiscais.

A noção de paraísos fiscais, assim como a própria lavagem de dinheiro é, no homem médio, muito distante do seu equivalente na realidade. Em parte, tal distância é efeito do grau de abstração do assunto. Ainda assim é pacífico o entendimento que, mesmo desconhecendo seu funcionamento, o senso comum associa esta prática ao proveito de dinheiro obtido de forma ilícita usando como abrigo os chamados "países com tributação favorecida". Percebe-se assim que mesmo sem o conhecimento técnico necessário para um correto discernimento do tema, diante do senso comum,

a existência de tais redutos é por si repudiada. O que buscaremos a seguir então é explanar seus principais aspectos e sua relação com a lavagem de ativos.

Historicamente, pode-se encontrar o exemplo da Ilha de Delos, na Grécia, que já no século II<sup>o</sup> a.c, tornou-se área com isenção de impostos para o comércio, além de taxas e custos aduaneiros, como precursora dos paraísos fiscais. O mesmo repetiu-se em diversas cidades e portos europeus, além das feiras francas, onde os impostos eram suspensos no período de seu acontecimento.

Modernamente, o fenômeno dos Paraísos Fiscais nasce tanto no Panamá, logo após a efetiva criação do Imposto sobre a Renda norte americano, quanto na Suíça, que antes mesmo da II<sup>a</sup> Guerra mundial já guardava em seus bancos dinheiro vindo da Alemanha, América do Sul, Rússia ou outros países que passavam então por conturbações políticas ou econômicas.

A conceituação de Paraísos Fiscais é porosa e imprecisa quando vista pela ótica Internacional. De fato, as inúmeras tentativas de conceituar tais oásis fiscais acabam por fracassar ante as inúmeras espécies possivelmente encontradas.

Como resultado de um grande esforço empreendido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), na tentativa de encontrar meios de identificar tais jurisdições, foram elencados como paraísos fiscais aqueles países que (i) não impõem tributos ou, se os fazem, impõem a alíquotas simbólicas; (ii) não empreendem esforços para agirem com transparência, (iii) possuam leis ou práticas administrativas que proíbam a troca de informações para fins tributários, com outros governos, sobre contribuintes beneficiários da não tributação ou da alíquota simbólica e (iv) apresentam ausência de exigência de atividade econômica substancial

Podemos encontrar ainda outros exemplos de critérios utilizados na composição das chamadas “*black lists*”, que acabam por definir, nos países que elas editam, quais serão aqueles considerados como paraísos fiscais. Estes critérios voltam-se prioritariamente para a identificação de características próprias de natureza tributária e não tributária, conforme extrai-se dos ensinamentos de Edson Pinto<sup>32</sup>:

---

<sup>32</sup> PINTO, Edson, Op. Cit., p. 145

“(…) Dentre os diferentes critérios de natureza tributária e não tributária para auxiliar a identificação de jurisdições como sendo de tributação favorecida, é oferecido um extenso e variado cardápio de facilidades aos interessados, tais como: (i) segurança em relação à conservação de isenções e garantias contra a imposição de possíveis impostos futuros, que venham a comprometer as aplicações dos investidores; (ii) ausência de convenções para troca de informações ou assistência administrativa ou judiciária (mesmo que em acordos de dupla tributação); (iii) sigilo bancário e de dados rigoroso, assim como leis que impõem anonimato relativo às operações comerciais, inclusive com sanções aos agentes públicos ou do sistema financeiro que divulguem informações ( …) (vi) presença de títulos anônimos ou de ações ao portador (….) (viii) flexibilidade da legislação sobre sociedades, como sigilo societário, não obrigatoriedade de publicação de dados contábeis, falta de exigência de demonstração da efetividade das operações realizadas etc.;

Como se pode notar, diante da dificuldade em se definir em um conceito a extensão dos paraísos fiscais, vários são os critérios considerados quando da elaboração destas listas, entretanto, a diversidade quando da adoção de um ou mais critérios, ou ainda, a diferente ponderação na importância que estes têm, acaba por gerar um incerto cenário, onde diferentes países elegem diferentes noções de países com a tributação favorecida, o que só aumenta a problemática internacional, dificultando qualquer tentativa de combate a tais práticas.

Um exemplo do que foi dito é encontrado na considerável diferença entre a lista de paraísos fiscais elaborada pelo Brasil, que hoje conta com 64 jurisdições,<sup>33</sup> e aquela produzida pelo México onde se apontam 72 países, ou ainda a Argentina que considera paraísos fiscais 88 países e territórios.

Cabe dizer também, que o nascimento dos paraísos fiscais não estava, assim como sua existência não está, obrigatoriamente, associado à prática de lavagem de ativos. Como será melhor visto adiante, os benefícios ofertados àqueles que neles se instalam objetivam trazer um fluxo financeiro grande o bastante para fomentar sua economia, gerar empregos e assim produzir certo desenvolvimento local. Assim, na maioria das vezes, pode-se questionar a moralidade de seus atos quando tornam injusto o cenário econômico mundial, furtando tributos de países que deles dependeriam para custear os serviços prestados à população como um todo, mas não se pode culpar exclusivamente esses pequenos países por toda conduta criminosa que objetiva lavar ativos.

---

<sup>33</sup> Instrução Normativa RFB n. 1.037 de 4 de junho de 2010

De certa forma, em um sentido mais amplo, todos os países são, em certa medida, paraísos fiscais quando, para fomentar certo setor econômico ou região, concedem benefícios fiscais e / ou societários, sem que isso de fato possa ser considerado um perigo à ordem tributária e econômica. Como exemplo de tais incentivos, podemos citar as chamadas “Companhias Offshore” que são entidades sediadas em países compostas exclusivamente por capital estrangeiro e que, por estarem situadas em determinadas regiões, que visam atrair recursos por meio de captação de receita internacional, gozam de privilégios de tributação diferenciada e regime legal específico.

## **12. Os “Paraísos Penais”**

Além dos paraísos fiscais temos os “paraísos penais”, ou seja, lugares onde não existe tipificação nas condutas possivelmente relativas à lavagem de dinheiro, por exemplo. De tais “oásis” surge uma face da problemática jurisdicional internacional, uma vez que a lei brasileira estabelece que só existirá potencialmente lavagem de dinheiro se houver antecedentemente um ilícito penal, entretanto, por vezes, algumas condutas tidas por ilícitas em nosso ordenamento não o são em tais jurisdições, ou seja, a nosso ver, se no paraíso penal a conduta for hipoteticamente atípica, não existirá o crime antecedente.

Além da questão anteriormente citada, dentre as complicações dos “paraísos penais” ou “jurídicos”, podemos citar o descumprimento de cartas rogatórias, o não interesse na assinatura e ratificação de acordos bi ou multilaterais de extradição e troca de informações. Ressalta-se também que por vezes, existe a previsão do ilícito no ordenamento jurídico local, mas pouco ou nenhum esforço é feito pelas autoridades locais de modo a coibir ou mesmo punir sua prática.

Diferentemente dos benefícios de natureza econômica decorrente dos incentivos tributários os paraísos jurídicos não podem disfarçar os interesses escusos que os motivam em tais práticas e sua íntima ligação com o crime organizado.

### 13. Principais Características dos Paraísos Fiscais

Os países considerados paraísos fiscais, além dos benefícios tributários que oferecem, compartilham, em geral, características similares como a reduzida dimensão territorial, a pouca vocação industrial e a falta de recursos naturais que os possibilite gerar renda, além de também serem, em sua maioria, pouco populosos. Assim, a oferta de abrigo aos altos montantes financeiros nele depositados, a custos de pequenas taxas de manutenção, gera uma fonte captação de recursos além de criar internamente um nicho de mercado a ser explorado, uma vez que em tais países é muito comum a oferta de serviços financeiros altamente especializados. Estes serviços, por vezes, são fatores determinantes para a atração de novos investimentos, podendo, estes serem até mesmo diversificados sob o mesmo objetivo (como exemplo de tais serviços especializados pode-se citar Labuan, que atrai os serviços financeiros islâmicos *offshore*, as Ilhas Cook, importante centro de *trusts* de proteção de bens).

São também características comuns marcantes encontradas nestes o sigilo bancário e comercial absoluto, o que inclui a composição societária e a não obrigatoriedade de publicações das informações contábeis além da não existência de controle cambial. Assim, em tais territórios, aquilo que se denomina por sociedades anônimas, e que na maioria dos países de fato não o são, já que é possível conhecer quem são os acionistas e o quanto cada um deles detém de capital, ganha sigilo absoluto, o que torna ainda mais fácil a prática de crimes e a decorrente impunidade pelos mesmos.

Naquilo que tange aos regimes societários, os paraísos fiscais legislam sobre o assunto de modo a favorecer a atração de investimentos em sua empresas *offshore* o que usualmente se traduz em um número mínimo de integrante à composição de uma sociedade reduzido, podendo estes ser de residentes fora do território, com forte limitação às responsabilidades a eles imputadas e a viabilidade de emissão de ações transferíveis pela simples entrega, ou seja, sem a exigência de rito formal para sua transmissão, também chamadas de ações ao portador.

Relevante dizer que a atratividade econômica de um paraíso fiscal, antes dos benefícios tributários efetivamente concedidos, depende da estabilidade política e

segurança no trato com as informações dispensadas, e as justificativas para tanto são de fato muito simples: Nenhum investidor, de dinheiro lícito ou não, confiaria seu investimento em um ambiente de incerteza política, colocando-o sob-risco.

Um exemplo desta importância advém da invasão americana ao Panamá e a decorrente perda de credibilidade do mesmo, o que incentivou outros países a começaram a oferecer tais “serviços”

Decorre daí a grande vinculação que muitos dos países de tributação favorecida têm com alguns dos maiores centros financeiros mundiais. Assim, ainda que estes estejam espalhados por todo o globo, nele nada acontece senão a reprodução de ordens emanadas de tais centros, sempre voltadas para a maior geração de lucros. Como fundamento para tal afirmação, citamos as palavras de John Christensen<sup>34</sup> : “Muitos paraísos fiscais são vinculados diretamente à Grã-Bretanha por terem *status* de território no estrangeiro, de dependência da Coroa ou fazerem parte da Comunidade Britânica (*Commonwealth*)” . Nota-se também, que normalmente os paraísos fiscais foram, antes de adquirirem sua independência, colonizados historicamente por grandes potências econômicas, que até hoje zelam por sua segurança, estabilidade política e soberania, elementos essenciais, como já falado anteriormente, ao sucesso de qualquer jurisdição com tributação favorecida.

Neste contexto, torna-se compreensível a motivação destes em criar ambientes que favoreçam ao máximo a captação de recursos, o que, por vezes, acaba abrindo margem para a lavagem de ativos. Deve-se dizer que, para muitos paraísos fiscais, a oferta de seus serviços não significa atuar de forma a favorecer tais operações ilícitas, sendo que muitos têm buscado colaborar com seu combate, mas que tal boa vontade limita-se muitas vezes no interesse primário de captação de recursos para sua própria subsistência. Citamos como exemplo o caso da Suíça<sup>35</sup>, que mesmo não considerada formalmente paraíso fiscal nos critérios brasileiros constantemente figura entre aquelas jurisdições propícias à lavagem de dinheiro:

---

<sup>34</sup> Paraísos Fiscais e corrupção – uma luta global, disponível em : [http://www.inesc.org.br/search?sort\\_order=ascending&b\\_start=int=0&SearchableText=para%C3%ADs os%20fiscais](http://www.inesc.org.br/search?sort_order=ascending&b_start=int=0&SearchableText=para%C3%ADs%20fiscais) acesso em 9 de Julho de 2010, 15:23

<sup>35</sup> Sigilo Bancário foi Equiparado à Fraude Fiscal, disponível em : [http://www.swissinfo.ch/por/economia/Sigilo\\_bancario\\_foi\\_equiparado\\_a\\_fraude\\_fiscal.html?cid=32533816](http://www.swissinfo.ch/por/economia/Sigilo_bancario_foi_equiparado_a_fraude_fiscal.html?cid=32533816) acesso em 18/07/2012 00:09

“O sigilo bancário suíço tornou-se tão frágil como nunca antes. Na disputa fiscal com outros países, a Suíça fez amplas concessões. Hoje ela fornece a autoridades fiscais estrangeiras dados de clientes que antes eram protegidos a qualquer preço. Apesar disso, a pressão quase não diminuiu.”

Ressaltamos que, juridicamente, a elisão fiscal é instrumento legítimo de economia de custos e assim oferta de vantagens para competitividade das empresas. Não existe imperativo no direito que obrigue qualquer pessoa, física ou jurídica, a escolher a via tributária mais custosa quando for a ela possível, de forma lícita, optar por outra mais econômica. Aliás, se tal imperativo existisse, estaria ele não só em desacordo com mandamentos constitucionais como também, com a própria lógica tributária, uma vez que, quanto mais dinheiro circula pela economia, mais tributos são arrecadados, e a forçosa escolha por via mais dispendiosa seria o bastante para um conseqüente desaquecimento econômico. De igual sorte, as operações realizadas com paraísos fiscais podem ser usadas para fins não criminosos, sendo que o uso dos benefícios por eles oferecidos pode representar para muitas empresas a própria sobrevivência. Como exemplo do uso legal das jurisdições com tributação reduzida como meio de economia tributária temos o planejamento tributário da gigantesca Google que, conforme matéria publicada no portal virtual da revista Info Exame em 22 de Outubro de 2010<sup>36</sup>:

“(...) Nos últimos três anos, a empresa economizou 3,1 milhões de dólares em impostos por meio de técnicas de transferência de lucros de fora dos Estados Unidos para as Ilhas Bermudas através da Irlanda e da Holanda (...)”

#### **14. Paraísos Fiscais como Facilitadores da Lavagem de Dinheiro**

Tomadas as características próprias dos paraísos fiscais anteriormente citadas resta claro que estes constituem importante ferramenta para o moderno planejamento tributário internacional, o que, como também já dito, representa vantagem competitiva essencial no, cada vez mais concorrido, mercado globalizado.

Entretanto, quando consideradas as características de imposição de sigilo e a não cooperação internacional naqueles assuntos de pertinência à reciclagem de ativos

---

<sup>36</sup> <http://info.abril.com.br/noticias/mercado/google-usa-paraíso-fiscal-para-pagar-menos-22102010-37.shl> acesso em 9 de Julho de 2012, 15:20

advindos de crimes, parece-nos indubitável o risco oferecido por estes que passam a ser redutos da impunidade.

São estes assim utilizados tanto na etapa de colocação do capital, quanto na estratificação, sendo os capitais posteriormente remetidos para bancos situados em outros países sob as mais variadas formas possíveis.

Na imprensa são constantes as notícias que envolvem a prática de lavagem e sua ligação com tais redutos, o que explica a ligação quase indissolúvel que muitos fazem entre ambos.

Vale dizer também que diante da complexidade das operações de branqueamento de ativos, por vezes, resta difícil caracterizar toda a atividade, dada sua extensão. Neste sentido, faz-se importante entender que por vezes toda a lavagem de ativos poderia acontecer em jurisdições externas, enquanto que por outras somente uma etapa desta acontece fora do território nacional. Assim, talvez a maneira mais lógica de distinguir o processo de lavagem de algumas de suas partes constitutivas seja marcar a diferença entre ocultar a existência do dinheiro fruto de delito e disfarçar a índole delitiva desse dinheiro.

Os agentes de lavagem de dinheiro assim dividem-se entre aqueles que, de origem, obtêm capitais por meios ilícitos (tráfico de drogas, por exemplo) e aqueles que em um primeiro momento obtêm os ativos de maneira lícita mas os contaminam pela sonegação fiscal por exemplo. Tal separação é confirmada pela doutrina internacional, e exemplificado por Dante Basile<sup>37</sup>, quando este, ao denominar tais operações as distingue, chamando de operações de “reciclagem” ou “lavagem” aquelas que buscam justificar os montantes vindos de atividades lícitas seguidas pela evasão tributária (por eles chamados de fundos contaminados ou dinheiro negro) e de “branqueamento” aquelas que buscam legitimar os ativos advindos originariamente de atividade ilícitas (aquilo que se denomina dinheiro ilegal ou sujo).

Já Edson Pinto<sup>38</sup>, em sua obra assim diferencia tal situação:

---

<sup>37</sup> BASIL Dante "El Reciclaje de Capital Ilícito", en Revista de la AAEF abril 2001, [http://www.aaef.org.ar/websam/aaef/aaefportal.nsf/0/f21c5164e1f4cb5403256d6c007deb15/\\$FILE/Doctrina0401.pdf](http://www.aaef.org.ar/websam/aaef/aaefportal.nsf/0/f21c5164e1f4cb5403256d6c007deb15/$FILE/Doctrina0401.pdf)

<sup>38</sup> Assim, Edson PINTO, op. cit., P.67

“Fundamental, para o momento, estabelecer uma diferenciação entre criminalidade organizada e criminalidade econômica, já que as duas modalidades tem por escopo o mesmo resultado final para suas ações: a lavagem de capitais. A primeira é aquela que obtém capital ilícitamente, aumentando-o da mesma forma, apesar de se tentar criar uma espécie de aura legal para operações cujo objetivo é ampliar poder através de estratégias criminosas; pode dividir-se em dois subtipos que se confundem: o crime organizado predominantemente violento ( menos estrutura empresarial) e o crime organizado do tipo mafioso ( mais estrutura empresarial). Já na criminalidade econômica o capital provém de atividades legais, contudo, o agente acaba cometendo crimes, contrariando a legislação fiscal e tributária tanto para multiplicar (e assim obter mais poder), quanto para proteger seu patrimônio (manter o poder), e embora necessite de uma estrutura organizada para sua consumação, ela não está, necessariamente, ligada com a criminalidade organizada.”

A questão em tela ganha mais relevância prática quanto a abordagem a ser utilizada no enfrentamento do delito do que propriamente uma questão ligada à aplicabilidade da norma, posto que tendo o dinheiro fruto de ilícito partido para outra jurisdição ou ingressado no país vindo de qualquer outro local, com objetivo de camuflar sua origem ilegal, ter-se-á configurada a prática de lavagem.

Deste modo, justifica-se um especial cuidado com aquelas operações que envolvem os paraísos fiscais, seja como adoção de práticas anti-elisivas, seja, e ao nosso ver principalmente, no combate à lavagem de dinheiro.

## 15. Persecução Penal e Direito de Privacidade

Uma grande discussão se abre sobre os mecanismos de combate à lavagem de dinheiro e o direito à privacidade, uma vez que pelo próprio *modus operandi* do criminoso, não é facultado ao Estado meios menos invasivos à intimidade, em especial naquilo que tange a esfera patrimonial dos indivíduos, para a identificação de ilícitos. A relevância da intimidade como direito fundamental e sua extensão são brilhantemente explicitadas pela professora Ada Pellegrini Grinover<sup>39</sup> :

“O direito à intimidade integra a categoria dos direitos da personalidade; e suas manifestações são múltiplas: o direito à imagem, à defesa do nome, à tutela da obra intelectual, à inviolabilidade do domicílio, o direito ao segredo (epistolar, documental, profissional) são apenas algumas de suas expressões, não se tratando de um rol taxativo, uma vez que a tutela da

<sup>39</sup> GRINOVER, apud ROQUE, Maria José Oliveira Lima. Sigilo Fiscal e Direito à Intimidade. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2003, p. 43. Ada Pellegrini. Liberdades Públicas e Processo Penal. São Paulo, 1976.

intimidade poderá ser estendida a novos atributos da personalidade. O direito ao segredo ou o direito ao respeito da vida privada objetiva impedir que a ação de terceiro procure conhecer e descobrir aspectos da vida privada alheia; por outro lado, o direito à reserva ou direito à privacidade sucede o direito ao segredo, compreendendo a defesa da pessoa da divulgação de notícias particulares, embora legitimamente conhecidas pelo divulgador”

Assim, em um primeiro momento debruçamo-nos sobre o sigilo bancário, posto que este abrigaria o maior número de informações necessárias à investigação dos delitos de lavagem.

Podemos definir sigilo bancário como a impossibilidade imposta às instituições financeiras (abrigoando-se assim também seus funcionários) em divulgar qualquer informação que venha a possuir de seus clientes e das transações por eles efetuadas. Wald<sup>40</sup> define sigilo bancário como “obrigação de discrição imposta aos bancos e aos seus funcionários, em todos os negócios, dos seus clientes, abrangendo o presente e o passado, os cadastros, a abertura e o fechamento de contas e a sua movimentação”.

Se voltarmos nossos olhos para uma conceituação constitucional de sigilo bancário não encontraremos correspondente no texto da Carta magna. Entretanto, a doutrina em geral aponta, e os Tribunais por muitas vezes confirmaram ser tal garantia um subproduto do disposto no Art.5º, X do já cito diploma, entendendo-se que ao conhecer o fluxo financeiro de um indivíduo têm-se acesso à informações que violam sua intimidade. Destaca-se também a posição do ilustre professor Ives Gandra Martins<sup>41</sup> que defende estar tal sigilo pautado no mesmo Art.5º, porém em seu inciso XII, afirmando que a expressão “dados” é gênero da espécie “dados bancários”. Existem ainda posições que defendem não ter o sigilo bancário proteção constitucional, como a de Saraiva Filho<sup>42</sup> que afirma que “a interpretação deve ser no sentido de que inviolável é o direito da pessoa de não ter a ação de sua comunicação de dados interceptada, não, os dados em si mesmos”, acompanhado

---

<sup>40</sup> Wald apud Cid Heraclito Queiroz, O Sigilo Bancário, SP, Revista Forense, 1995, vol. 329, pág. 45.

<sup>41</sup> MARTINS, Ives Gandra. Sigilo Bancário em Matéria Fiscal, Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, SP, RT, 1995, n.º 12, pág. 71.

<sup>42</sup> SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. O Sigilo Bancário e o Fisco (Uma Análise Constitucional), Interesse Público, n.º 10, 2001, pág. 97.

por Carlos Alexandre Marques<sup>43</sup> e por Roosevelt Batista de Carvalho<sup>44</sup> das quais discordamos por acreditarmos que tal liberdade esta indissociavelmente ligada ao núcleo duro de liberdades do indivíduo frente ao Estado.

Assim, pode-se falar em uma proteção constitucional ao sigilo bancário, mas seria tal proteção absoluta?

O posicionamento dos tribunais brasileiros tende a responder negativamente a tal indagação, o que se pode comprovar diante das posições afirmadas pelo Supremo Tribunal Federal<sup>45</sup> e Superior Tribunal de Justiça<sup>46</sup>. Em voto proferido pelo Ministro Celso de Mello<sup>47</sup>, fica ainda mais clara tal posição:

“A quebra do sigilo bancário – ato que se reveste de extrema gravidade jurídica – só deve ser decretada, e sempre em caráter de absoluta excepcionalidade, quando existentes fundados elementos de suspeita que se apoiem em indícios idôneos, reveladores de possível autoria de prática delituosa por parte daquele que sofre a investigação penal realizada pelo Estado.”

Cabe ressaltar que o texto da Convenção de Viena expressa textualmente que o sigilo bancário não poderia ser um obstáculo à apuração da lavagem de dinheiro.

Conclui-se assim que o sigilo bancário pode ser encarado como direito fundamental flexível ante ao interesse coletivo. Ressaltamos ainda que a discussão também existe no direito comparado, entendendo alguns sistemas como um garantia mais ou menos flexível. Tal flexibilidade decorre do sistema jurídico de cada país. A exemplo, na Alemanha e nos EUA, o assunto não é disciplinado em suas respectivas constituições, podendo o sigilo ser quebrado de modo administrativo, sem qualquer intervenção do poder judiciário.

---

<sup>43</sup> MARQUES, Carlos Alexandre. A Natureza do Pedido de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal, Revista dos Tribunais, SP, RT, 1997, vol. 736, pág. 537.

<sup>44</sup> CARVALHO, Roosevelt Batista, O Ministério Público e o Sigilo Bancário. Uma Crítica a duas decisões Judiciais, Ciência Jurídica, Salvador, vol. 80, 1998, pág. 405.

<sup>45</sup> Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 148, pág. 367-369.

<sup>46</sup> Recurso Ordinário nº 97/0081734-2, in DJ de 29.6.1998, pág. 242.

<sup>47</sup> Revistas Trimestral de Jurisprudência, vol. 157, pág. 45-51.

Para evitar essa tormentosa questão, e buscando um modo para dar alguma eficácia às investigações necessárias no curso da persecução do crime de lavagem de dinheiro, entendemos que o legislador optou por uma saída, no mínimo criativa, quando passou a obrigar as entidades financeiras e bancárias a comunicarem as atividades suspeitas aos seus respectivos órgãos reguladores, o que, em um sentido mais amplo, não caracteriza efetiva quebra do sigilo bancário, já que os próprios têm livre acesso a tais informações. Quanto da atuação do COAF em tais investigações, o acesso deste às informações sigilosas estará sujeito à atuação judicial, conforme se extrai do Art. 10, inciso III do diploma legal.

O sigilo fiscal é outro impedimento relevante à apuração dos delitos de reciclagem de ativos. Este, além dos mandamentos constitucionais que compartilha com a proteção ao sigilo bancário é também regulamentado por legislação infraconstitucional, onde encontra fundamentação no art. 198 do Código Tributário Nacional que, para melhor elucidação do tema transcrevemos:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. § 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

Nota-se assim a necessidade de decisão judicial fundamentada para que os dados fiscais possam ser acessados em eventual persecução penal, sob pena de se por em risco os direitos fundamentais sedimentados em nosso diploma legal máximo.

Por fim, a alteração promovida pela lei 12.683/2012 com a inclusão do Art. 17-B, gera polêmica quanto à excessiva violação da intimidade dos investigados, uma vez que autoriza a autoridade policial e o Ministério Público a terem acesso aos dados cadastrais que informam, dentre outros, filiação, endereço e qualificação pessoal, independentemente de autorização judicial prévia. Como dito, o acesso permitido pela lei atinge unicamente os dados cadastrais, não se estendendo às informações de movimentação e transações bancárias e de crédito ou transmissão de dados, para os quais se exigirá sempre a decisão judicial.

## 16. A Lavagem de Dinheiro e a Criminalidade Organizada.

Em linhas gerais, pode-se falar que a lavagem de dinheiro depende da estrutura da criminalidade organizada para a consecução de seus objetivos uma vez que, em especial naquelas operações que fazem uso de transações transnacionais as quais, em geral, o criminoso de pequena monta não teria acesso, grandes montantes de dinheiro são movimentados e conseqüentemente uma boa parte do mesmo é despendida para cobrir os custos necessários ao sucesso da operação. Ou seja, a lavagem de dinheiro depende, e assim é essencialmente praticada, pela criminalidade organizada, seja para seu efetivo sucesso operacional, seja esta como um meio necessário para os frutos dos crimes praticados de forma sistemática pela dita organização poderem ser efetivamente aproveitados.

Um importante aspecto a ser considerado trata sobre a ausência da conceituação de organização criminosa no direito pátrio, que se torna especialmente relevante ao tema posto que no Par. 4º da lei em estudo, encontramos uma causa de aumento de pena de um a dois terços caso a lavagem se de por intermédio de uma organização criminosa.

Em um primeiro momento, parece pacífico que tal previsão de agravamento é letra morta por falta de conceituação legal de organização criminosa. Tal fenômeno, cabe dizer, não é exclusivo da lei de combate à lavagem de ativos, posto que acontece também, à exemplo, na lei

A Convenção de Palermo, também chamada de *United Nations Convention Against Transnational Organized Crime*, entretanto, em vigor no Brasil desde 2004, define um conceito de organização criminosa em seu artigo 2º sendo este : “*grupo criminoso organizado é uma associação de três ou mais pessoas que se reúnam para a prática de crimes graves*”. Na mesma convenção “crimes graves” são definidos como aqueles que tenham pena máxima não inferior a quatro anos. Tal conceituação abrange ainda elementos de influência econômica, influência por meio de violência e infiltração na estrutura estatal buscando sempre alguma forma de vantagem patrimonial.

Tal Convenção foi acolhida em nosso ordenamento jurídico com status de lei federal ordinária, seguindo para tanto os tradicionais meios legislativos hábeis ao recebimento de norma alienígena ao direito posto interno, sendo portanto, para todos os efeitos, norma legítima e válida.

A questão em discussão então passa a ser a possível validade da conceituação de organização criminosa advinda da Convenção de Palermo ante a Lavagem de Dinheiro.

Na análise detalhada do texto da Convenção percebe-se inicialmente uma limitação natural à própria aplicação desta, já que tal diploma se aplica somente:

“(i) às infrações cometidas em mais de um Estado; (ii) em um só Estado, desde que parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado; (iii) num só Estado, mas que envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; (iv) em um só Estado, mas que produza efeitos substanciais noutro Estado”

Assim, naquilo que tange aos delitos transnacionais fica clara a aplicabilidade da norma em questão, pairando, entretanto, dúvida quanto a possibilidade de extensão de tal conceito fora de um contexto multinacional. Solução para tal indagação pode ser encontrada no corpo do próprio diploma, quando, em seu artigo 3º, alínea “a” encontra-se expressa a possibilidade de aplicação do mesmo, salvo em disposição ao contrário, na investigação, prevenção, instrução e julgamento da lavagem do produto do crime. Ou seja, a convenção é assim mais abrangente do que a limitação acima descrita, não se limitando, quando no enquadramento das hipóteses da alínea em questão.

Atualmente encontramos posicionamento defendido pelo Ministro Marco Aurélio, acompanhado por voto do Ministro Dias Toffoli, no HC 96.007-SP afastando a possibilidade de aplicação do conceito de organização criminosa dentro da Lei de Lavagem de Dinheiro, ou seja, impedindo que os crimes praticados por organizações criminosas ensejem a persecução por lavagem de dinheiro. Parte da nossa melhor doutrina também entende que os tratados e convenções centrípetos, que contém normas internamente aplicáveis, não teriam a função de criar crimes, sob pena de se ofender a legalidade.

Já uma pequena porção de doutrinadores, como Rodolfo Tigre Maia por exemplo, acreditam que o preenchimento das condições do artigo 288 do Código Penal é suficiente para a caracterização de organização criminosa desde que os agentes estejam associados à efetiva prática de pelo menos um crime, nos moldes do artigo 1º da Lei 9.034/95, com a nova redação dada pela Lei 10.217/2001.

Por fim, outra parte de nossa doutrina entende que adotar o conceito da convenção de Palermo sobre organizações criminosas esta longe de tipificar a conduta por meio de norma de direito internacional, mas sim, valer-se de seu conteúdo para conceituar. Explicamos: Trata-se assim todos aqueles tipos onde paira o carente termo “organização criminosa” de norma penal em branco cujo complemento seria a própria convenção. Não seria assim diferente do que acontece na lei de drogas, onde o próprio conceito central do tipo é definido por norma infra-legal. Tal posicionamento carrega consigo ainda mais um argumento, quando explicita que tal conceituação.

## **17. A Lavagem de Dinheiro na Jurisprudência**

De modo a melhor entendermos o tratamento dado à lavagem de dinheiro nos tribunais pátrios na atualidade, e, considerando que por vezes, as inúmeras decisões espalhadas por todo território nacional podem trazer entendimentos isolados de relevantes questões buscamos a seguir compilar aspectos importantes traduzidos nos trabalhos do Supremo Tribunal Federal de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais e Tribunais Regionais Federais. Cabe mencionar que tal esforço certamente não abrangerá todo o amplo espaço de decisões da Corte Constitucional, nem, tampouco, elencará todos os matizes passíveis a um detalhado estudo, diante da sumariedade do trabalho que prestamos a fazer. Também, diante da recente alteração legislativa, optamos por trazer ao presente estudo somente aquelas decisões cujo objeto não tenha sido albergado pelas modificações do texto legal. Tomadas tais considerações, seguem a seguir alguns de tais aspectos:

### **17.1. Autonomia do Crime Antecedente.**

Como já mencionado anteriormente a lei prevê que o julgamento pela prática de lavagem de dinheiro independe de condenação pelo crime antecedente. Deste forma, também entendeu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* 94958 de São Paulo, com brilhante manifestação do Ministro Joaquim Barbosa :

“(...) A denúncia não precisa trazer prova cabal acerca da materialidade do crime antecedente ao de lavagem de dinheiro. Nos termos do art. 2º, II e § 1º, da Lei 9.613/1998, o processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro "independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes", bastando que a denúncia seja "instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente", mesmo que o autor deste seja "desconhecido ou isento de pena.(...)”

De forma semelhante também votou a Ministra Cármen Lúcia em ocasião do julgamento do mesmo remédio constitucional de N.85949 do Estado do Mato Grosso do Sul:

“(...) O crime de lavagem de dinheiro, por ser autônomo, não depende da instauração de processo administrativo-fiscal.(...)”

Citamos ainda, sobre o mesmo tema, voto do Ministro Cezar Peluso, proferido no julgamento do *Habeas Corpus* 89739 da Paraíba :

(...) Corrupção ativa como crime antecedente. Indícios suficientes da sua existência. Instrução hábil da denúncia daqueloutro. Aptidão reconhecida. Inteligência do art. 2º, II e § 1º, da Lei nº 9.613/98. Provas fundantes da imputação de outro crime figuram indícios do crime antecedente ao de lavagem de dinheiro e, como tais, bastam ao recebimento de denúncia do delito conseqüente.(...)

### **17.2. Dolo Eventual**

Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, em decisão unânime, na apelação criminal de número: 199970040022284 datada de 18 de Novembro de 2008 traz aquilo que entendemos como importante posicionamento acerca da admissibilidade do dolo eventual, ao mencionar:

“(....) Admite-se o dolo eventual no crime de lavagem, sendo suficiente que atinja a existência do crime antecedente, não se exigindo que o lavador conheça especificamente como se deu a conduta anterior. (....)”

Entretanto, de maneira diversa, em decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Quinta Região, na apelação criminal de número ACR 5520 CE 0014586-40.2005.4.05.8100 datada de 09 de Setembro do mesmo ano, afirma:

“(...) a transposição da doutrina americana da cegueira deliberada (willful blindness), nos moldes da sentença recorrida, beira, efetivamente, a responsabilidade penal objetiva; não há elementos concretos na sentença recorrida que demonstrem que esses acusados tinham ciência de que os valores por ele recebidos eram de origem ilícita, vinculada ou não a um dos delitos descritos na Lei n.º 9.613/98. O inciso II do PARÁGRAFO 2.º do art. 1.º dessa lei exige a ciência expressa e não, apenas, o dolo eventual.(...) “

A divergência de posicionamentos acima demonstrada denota a necessária maturação do assunto que deverá advir de posições de instâncias superiores quando da apreciação da matéria.

### **17.3. Bloqueio e Confisco de Bens**

A jurisprudência em geral tem se posicionado favoravelmente ao bloqueio de bens de indivíduos utilizados no processo de reciclagem de ativos, conforme se posicionou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região em apelação criminal de número 199970040022284, datada de 18 de Novembro de 2008, onde afirmou-se na ementa :

“LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º, INC. I, DA LEI Nº 9.613/98. DISSIMULAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BENS COMPROVADA. DOLO EVENTUAL. ADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, I, DA LEI 8.137/90. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PARCELAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO”.

Fundamentando-se na sentença:

“6. Não restou comprovada a procedência lícita dos valores, uma vez que existem indícios suficientes nos autos de que os recursos tinham origem na atividade de tráfico de entorpecentes.  
7. Configurada a responsabilidade dos acusados que consentiram em figurar como titulares dos bens adquiridos com recursos provenientes do tráfico, desta forma concorrendo para a dissimulação quanto à propriedade.”

De forma semelhante também decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Ação Penal 201.000.2005.007256-0 de 16 de Outubro de 2006:

“A conduta de creditar a interpostas pessoas os valores desviados do erário com o intuito de dissimular a origem ilícita do dinheiro corresponde à descrição típica prevista no art. 1º, inc. V, da Lei n. 9.613/98.”

### **18. Considerações Sobre as Inovações da Lei 12.683/2012**

Além das considerações pontualmente trazidas anteriormente, quando pertinentes, acerca das alterações promovidas pela lei 12.683/2012, acreditamos ser de relevante interesse algumas outras observações sobre as alterações promovidas na legislação de combate à lavagem de ativos.

Primeiramente

Nota-se também uma sensível ampliação no rol previsto no Artigo 9º de pessoas sujeitas aos mecanismos de controle, como por exemplo, a inclusão das pessoas físicas no caput do dito artigo, a inclusão dos sistemas de negociação do mercado de balcão organizado no inciso I do Parágrafo Primeiro, a inclusão do corretor de imóveis individual além das antes já previstas pessoas jurídicas que exploram a atividade imobiliária, a pessoa do intermediário em atividades que envolvam grande volume de dinheiro em espécie, além da previsão trazida pela nova lei de sujeição aos mecanismos de controle às empresas de transporte e guarda de volumes, e àqueles que atuam na negociação de direitos de transferência de atletas, artistas, feiras, exposições ou similares. Com tal ampliação o legislador buscou cobrir parte das brechas presentes no diploma anterior (por vezes até objeto de comentários nossos tecidos anteriormente) objetivando assim maior eficácia à norma.

O Artigo 17-D, como antes já citado, inova ao prever o afastamento, sem prejuízo de remuneração, de servidor indiciado pela prática de lavagem de dinheiro, podendo este retornar ao seu trabalho somente após decisão fundamentada de juiz competente. Tal dispositivo, ainda que se fundamente sobre o princípio da

moralidade pública e na eventual necessidade de tal afastamento para a efetiva investigação (que restaria prejudicada ante a intervenção do servidor indiciado) ou ainda em um óbice à eventual continuidade delitiva peca pela afronta a presunção da não culpa, estando, portanto, maculado pela inconstitucionalidade. Mais adequado seria, a nosso ver, a oferta de defesa prévia a tal indiciado antes de seu afastamento, de modo a garantir-lhe o direito ao contraditório. Cabe ainda ressaltar que o texto refere-se ao simples indiciamento, ato discricionário da autoridade policial que não está sujeito a qualquer controle judicial e que tem por conteúdo a simples probabilidade na autoria do delito pelo indiciado. Ainda assim, alguns juristas entendem que o afastamento de servidor público por indiciamento, conforme expresso no texto da norma em comento não traz novidade na ordem jurídica posto que afastamento similar já era previsto no artigo 147 da Lei 8.112/90 – Estatuto dos Servidores Públicos que diz *in verbis*:

“Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração “

Tal posição defende que o inquérito policial tem natureza administrativa, e assim sendo em muito se assemelha com o inquérito administrativo. Defende-se também que tal dispositivo nunca teve sua constitucionalidade questionada. Acreditamos que tal questão deverá ser mais bem estudada pela doutrina e pela jurisprudência, que determinará em um futuro próximo a extensão da aplicabilidade de tal instituto.

Quanto ao âmbito processual, destacamos que a inclusão do artigo 4º-A que permite a alienação antecipada de bens apreendidos a fim de garantir a manutenção de seu valor, evitando assim a problemática em torno da guarda de tais bens. Tal leilão deverá atingir pelo menos 75% do valor de avaliação do bem, e tal quantia deverá ser depositada em conta judicial onde permanecerá até o trânsito em julgado que decidirá seu destino final, ou seja, se devolvido ao acusado se este for absolvido ou mantida nos cofres públicos caso este seja condenado.

Interessante característica do novo diploma, em nosso entendimento, é a expressa possibilidade da competência de julgamento dos crimes de lavagem ser da justiça estadual, o que pacifica antiga celeuma quanto ao assunto.

Também merece destaque a alteração do inciso III e inclusão dos incisos IV e V no artigo 10 que objetivam claramente uma maior eficiência na identificação de clientes e manutenção de registros das atividades onde existe o risco da prática de lavagem de ativos, bem como as alterações do artigo 11 que tratam de melhorar a prática da comunicação de operações financeiras suspeitas.

## **19. Conclusão**

Diante daquilo que foi trazido ao presente estudo, pode-se concluir primeiramente que a problemática acerca da criminalidade econômica traz consigo grandes danos à sociedade como um todo, posto que seus atos afetam a estrutura do próprio Estado, colocando muitas vezes sob questionamento da população como um todo o próprio significado da justiça, razão que torna fundamental sua devida repressão. Resta provado também que somente com um efetivo aparelhamento estatal, que necessariamente passa por investimento em tecnologia e treinamento das forças policiais, e de capacitação do Ministério Público e da Magistratura, ter-se-á condições, de algum modo, fazer frente ao avanço desta criminalidade.

Acreditamos termos sido capazes de explicar o quão interligada está a criminalidade organizada com a prática dos crimes econômicos, posto que, conforme já antes dito, sua capacidade organizacional somada ao grande montante de dinheiro envolvido em suas operações são fatores determinantes ao sucesso em tais delitos. Resta ao nosso Estado o cumprimento com os compromissos firmados quando da assinatura da Convenção de Palermo em corretamente tipificar o crime organizado, dando assim instrumentos para seu combate.

Quanto ao estudo da Lavagem de Dinheiro, buscamos trazer neste ensaio, ainda que como sempre alertado, limitados pela extensão da obra, uma abordagem histórica, mostrando sua ligação com a evolução da sociedade, dos crimes e dos criminosos como um todo, de modo a se tornar de um pouco mais fácil a

compreensão do leitor quanto a sua complexidade constantemente aumentada pela engenhosidade criminoso.

Ao se cortar o proveito dos crimes, se rompe o fluxo que alimenta toda a criminalidade. Quando se impede o criminoso de usufruir dos produtos de seus crimes se pratica mais do que a justiça, se impede que um novo ciclo criminoso aconteça. O combate à reciclagem de ativos assim, a nosso ver, constitui-se não somente na busca pela punição do criminoso que cometeu o delito antecedente, mas ato higiênico que impede a proliferação de crimes subsequentes, inicialmente patrocinados com dinheiro lavado.

Foi também mostrado que a lavagem de dinheiro tem efeitos extrapenais, mas não por isso menos graves, uma vez que ela é responsável pelo desequilíbrio da economia, com injusto incremento de atividades alimentadas pelo fruto do ilícito, o que reduz a competitividade daqueles que honestamente empregam seu tempo, suor e esperanças, acarretando assim na consequente redução na oferta de empregos.

Quanto aos Paraísos Fiscais, foi explanado sobre sua difícil conceituação e seu uso, extremamente popular, atualmente, como meios de elisão fiscal. Entretanto, também foi falado sobre sua colaboração na desigualdade internacional, captando estes capitais que seriam lícitamente tributados nos países de origem, que acabam por se tornar menos aptos a fornecerem ao seu povo as mínimas condições necessárias à sobrevivência. Esse cenário torna-se de fácil visualização quando se considera que boa parte deste lucro tributável enviado para tais jurisdições-abrigos provém de países em desenvolvimento, o que nos leva a no mínimo, refletirmos sobre sua legitimidade.

Dentro da esfera penal, o aspecto mais preocupante de tais jurisdições, conforme visto no decorrer deste trabalho, reside na imposição de um sigilo quase absoluto às informações depositadas em tais redutos do inconfessável, o que os torna especialmente atraentes a todo tipo de operação que vise esconder ou maquiar a origem ou destinação ilícita de grandes montas de ativos. Aqueles que antes eram instrumentos de ampliação competitiva para grandes conglomerados econômicos passam a ser pontos quase que obrigatórios para todas as operações que busquem reinserir na economia regular aquele dinheiro contaminado da ilegalidade. Foi visto

anteriormente que somente mediante a colaboração internacional poderá se ter alguma forma de restrição a tal sigilo, o que possibilitaria assim em um maior controle das atividades dentro de tais jurisdições, não para delas tolher o principal meio de captação de riquezas, pois isto não é matéria do escopo do direito penal interno, ora em estudo, mas efetiva resposta àqueles que deles usam para conseguir a impunidade de seus crimes.

Também foi citada a existência de jurisdições onde não há qualquer controle, ou ainda nem mesmo a tipificação de crimes de lavagem de ativos, o que atrapalha ainda mais qualquer tentativa de persecução das condutas ilícitas que eventualmente ali possam acontecer e que certamente geram efeitos na ordem interna brasileira. Novamente recai sobre a cooperação internacional o compromisso de tentar solucionar tais questões, sob pena de se favorecer a prática de ilícitos de acentuada gravidade.

Buscamos no texto citar os principais mecanismos nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro, as inovações normativas promovidas pela lei 12.682/2012 e algumas posições jurisprudências que julgamos relevantes de modo a demonstrar o esforço que a sociedade tem empreendido de modo a reduzir os efeitos danosos da criminalidade em estudo.

Diante de tudo que foi trazido, acreditamos ser de cabal importância a conscientização coletiva sobre os efeitos trazidos pela lavagem de dinheiro como um todo, já que não só ao Estado cabe a responsabilidade em combater aquilo que não só o prejudica, mas também à sociedade como um todo.

Ações preventivas, em nosso entendimento, não devem limitar-se somente à regulação das atividades possivelmente facilitadoras de crimes, mas em especial, no esclarecimento quanto a repercussão de suas consequências, o que, fomentando a pressão popular, passa a gerar naquelas pessoas legalmente responsáveis pela comunicação de atividades suspeitas, um comprometimento em atender as funções que a lei os impõe, muitas vezes maior que poderia gerar o medo de uma eventual sanção administrativa.

Acreditamos, por fim, ser utópico acreditar no fim da lavagem de capitais, pois seria o mesmo que acreditar no fim da criminalidade, mas possível sim uma, atuação cada vez mais eficaz no seu combate de modo a tornar mais rara sua ocorrência.

## Bibliografia

ARÁNGUÉZ SÁNCHEZ, Carlos. El delito de blanqueo de capitales. Madrid: Marcial Pons, 2000.

BARROS, Marco Antonio. Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98 – 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

Basile Dante "El Reciclaje de Capital Ilícito", en Revista de la AAEF abril 2001  
In:[http://www.aaef.org.ar/websam/aaef/aaefportal.nsf/0/f21c5164e1f4cb5403256d6c007deb15/\\$FILE/Doctrina0401.pdf](http://www.aaef.org.ar/websam/aaef/aaefportal.nsf/0/f21c5164e1f4cb5403256d6c007deb15/$FILE/Doctrina0401.pdf)

BASSI, Eduardo – Globalização de Negócios – 1. Edição. Pag.30 – São Paulo: Cultura Editores Associados, 1997.

BONFIM, Marcia Monassi Mougnot; BONFIM, Edilson Mougnot. Lavagem de Dinheiro. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CALLEGARI, André Luís. Imputação Objetiva: lavagem de dinheiro e outros temas de Direito Penal. 2 ed. rev. ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

CARVALHO, Roosevelt Batista, O Ministério Público e o Sigilo Bancário. Uma Crítica a duas decisões Judiciais, Ciência Jurídica, Salvador, vol. 80, 1998.

CASTELLAR, João Carlos. Lavagem de dinheiro - A questão do bem jurídico. Rio de Janeiro: Revan, 2004

CID GOMES, Juan Miguel del. Las Normas contra el blanqueo de capitales en el sector financiero internacional – Aplicación a otros sectores económicos. Boletín Económico de ICE N. 2752  
In:[http://biblioteca.hegoa.ehu.es/system/ebooks/12231/original/Normas\\_contra\\_blanqueo\\_de\\_capitales.pdf](http://biblioteca.hegoa.ehu.es/system/ebooks/12231/original/Normas_contra_blanqueo_de_capitales.pdf) acesso em 10/05/2012 23:40

DE CARLI, Carla Veríssimo. Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

ESCOBAR, Raúl. El Crimen y la Droga. Buenos Aires: Editorial Universidad. 1995

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, RUI (Coord). Leis Penais Especiais e Sua

GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. Do Crime de 'Branqueamento' de Capitais. Coimbra: Almedina, 2001.

GOMES, Luiz Flávio, OLIVEIRA, Willian Terra, CERVINI, Raúl. Lei de Lavagem de Capitais: comentários à lei 9.613/98 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

IANNI, Octavio – A era da globalização – 4. Edição Pág.11 – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

Interpretação Jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 7 Ed, v. 2.

JELLINEK, George. Teoria General Del Estado. Cidade do México. Fundo de Cultura Econômica. 2002

JORDÃO, Rogério Pacheco. *Crime (Quase) Perfeito: Corrupção e Lavagem de Dinheiro no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.

KLINKE, Márcia. Lavagem de dinheiro: a florescente economia do mal. Rumos, Rio de Janeiro, ABDE, v.28, n.215, p.16-19, maio/jun. 2004.

MACHADO, Maíra Rocha; DOMINGOS, Fernando Refinetti.. Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MARQUES, Carlos Alexandre. A Natureza do Pedido de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal, Revista dos Tribunais, SP, RT, 1997, vol. 736.

MARTINS, Ives Gandra. Sigilo Bancário em Matéria Fiscal, Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, SP, RT, 1995, n ° 12.

MEDAUAR, Odete. AMARAL, Marcos. Responsabilidade administrativa - A legislação de "Lavagem de Dinheiro". Revista de Direito Mercantil, São Paulo, Malheiros Ed., Catavento Distrib. Livros, n.119, p.86-93, Jul/Set 2000.

MEDEIROS, João Luis Aguiar de. CARDOZO, Maria Izabel Andrade Lima. A criminalização da lavagem de dinheiro no Brasil. Revista da CVM, Rio de Janeiro, n.27, p.28-30, Out. 1998.

MEINCKEE, MARÍA JOSÉ. Blanqueo De Capitales. Desde La Represión Del Delito a la Prevención, em revista Prudentia Juris nro. 57.  
In:<http://www.eldial.com/home/prudentia/pru57/02.asp> acesso em 20 de Abril de 2012 : 20:35

MENDRONI, Marcelo BATLOUNI. Crime de Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Atlas, 2006.

PERÉZ MANZANO, Mercedes. Los Derechos fundamentales al ejercicio de la profesión de abogado, a la libre elección de abogado y a la defensa y las conductas neutrales: la sentencia del Tribunal Constitucional alemán de 30 de marzo de 2004. In: "Homenaje al Profesor Dr. Gonzalo Rodríguez Mourullo". Navarra : Aranzandi , Thomson Civitas, 2005.

PEREZ, Carlos Martinez Bujan. Derecho Penal Econômico. Valencia: Tiran Lo Blanch, 1999.

PINTO, Edson. Lavagem de Capitais e Paraísos Fiscais – São Paulo: Atlas, 2007

QUEIROZ, Cid Heraclito Queiroz, O Sigilo Bancário, SP, Revista Forense, 1995, vol. 329.

RICHES, Sam. Lawyers helping to launder money.

In: <http://www.adelaidenow.com.au/news/lawyers-helping-to-launder-money/story-e6freo8c-1111113672218> acesso em : 17 de Julho de 2012 às : 22:00

ROQUE, Maria José Oliveira Lima. Sigilo Fiscal e Direito à Intimidade. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2003,

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes O Sigilo Bancário e o Fisco (Uma Análise Constitucional), Interesse Público, nº 10, 2001.

TIGRE MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca. Lavagem de Dinheiro (Lavagem de ativos provenientes de crime) – Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 1 edição. - São Paulo: Malheiros Editores. 2004

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. A "lavagem" ou ocultação de dinheiro e de outros bens e a atividade empresarial. Revista de Direito Mercantil, São Paulo, Malheiros Ed., Catavento Distrib. Livros, 113, p.78-98, Jan/Mar 1999.

<http://info.abril.com.br/noticias/mercado/google-usa-paraíso-fiscal-para-pagar-menos-22102010-37.shl> acesso em 9 de Julho de 2012, 15:20

<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI46953-15223,00-GILSON+DIPP+LAVAJATO+DE+DINHEIRO.html>, acesso em 11/07/2012 às 20:35

<http://www.egmontgroup.org/library/egmont-documents> acesso em 24/05/2012 17:40

<http://www.fatfgafi.org/media/fatf/documents/reports/ML%20using%20New%20Payment%20Methods.pdf> acesso em : 15/05/2012 20:30

<http://www.fatf-gafi.org/pages/aboutus/membersandobservers/> acesso em : 24/05/2012 17:34

[http://www.inesc.org.br/search?sort\\_order=ascending&b\\_start:int=0&SearchableText=para%C3%ADsos%20fiscais](http://www.inesc.org.br/search?sort_order=ascending&b_start:int=0&SearchableText=para%C3%ADsos%20fiscais) acesso em 9 de Julho de 2010, 15:23

[http://www.swissinfo.ch/por/economia/Sigilo\\_bancario\\_foi equiparado\\_a\\_fraude\\_fiscal.html?cid=32533816](http://www.swissinfo.ch/por/economia/Sigilo_bancario_foi equiparado_a_fraude_fiscal.html?cid=32533816) acesso em 18/07/2012 00:09

<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/estatisticas/comunicacoes-recebidas-por-uf/> acesso em 19/07/2012 21:56

<https://www.interpol.int/Public/FinancialCrime/MoneyLaundering/hawala/default.asp>, acesso em 17 de Julho de 2012, 23:02